



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 31 de março de 2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4287

### Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
*Vice-Presidente*

Des. José Pedro Fernandes  
*Corregedor Geral de Justiça*

Des. Robério Nunes dos Anjos  
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Membros*

João Augusto Barbosa Monteiro  
*Diretor-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância  
**(95) 8404 3085**

Plantão Judicial 2ª Instância  
**(95) 8404 3123**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Presidência  
**(95) 3621 2611**

Assessoria de Comunicação  
**(95) 3621 2661**

Diretoria Geral  
**(95) 3621 2633**

Departamento de Administração  
**(95) 3621 2652**

Departamento de Tecnologia  
da Informação  
**(95) 3621 2665**

Departamento de Planejamento  
e Finanças  
**(95) 3621 2622**

Departamento de Recursos  
Humanos  
**(95) 3621 2680**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**  
**(95) 3621 2790**  
**(95) 8404 3091**  
**(95) 8404 3099 (ônibus)**

PROJUDI  
**(95) 3621 2769**  
**0800 280 0037**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO****Expediente do dia 30/03/2010****PUBLICAÇÃO DE PAUTA**

Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 07 de abril do corrente ano, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1076/2010****ORIGEM: GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: LEVANTAMENTO DA DEMANDA DE FEITOS****RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.000181-7****IMPETRANTE: SUELEN DAYANA MOURA REOLON****ADVOGADOS: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR E OUTROS****IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****DECISÃO**

Suelen Dayana Moura Reolon, por seu advogado devidamente habilitado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato perpetrado pelo Exmo. Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, consistente em não incluir a impetrante na lista de militares habilitados para realização do Curso de Formação de Cabos QEPPM (Quadro Especial de Praças Policiais Militares), com início no dia 18 de fevereiro e término no dia 21 de abril de 2010.

A impetrante alega como direito líquido e certo a falta de critérios utilizados pela administração para a confecção da lista de militares habilitados, na impossibilidade de se incluir o tempo de serviço público como critério de classificação, bem como na ilegalidade da indicação de militares hierarquicamente mais modernos, o que acarreta sua preterição, afrontando os princípios da razoabilidade, impessoalidade, igualdade e moralidade administrativa.

Argumentando estarem presentes os pressupostos próprios da tutela urgente, pleiteou sua imediata matrícula no Curso de Formação de Cabos, até julgamento do mérito do mandamus, com fixação de multa diária por descumprimento, e, no mérito, pugnou pela concessão do writ em definitivo.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos fls. 15/50.

É o relatório bastante.

O mandado de segurança se presta para proteção de direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, não amparado por habeas corpus ou habeas data, em virtude de violação ou justo receio de vir a sofrer-la por parte de autoridade.

No caso, apesar de a impetrante ter juntado relação nominal das praças da Polícia Militar do Estado de Roraima na ordem hierárquica, demonstrando ser a trigésima oitava colocada na ordem de antiguidade, deixou de carrear documento de suma importância para a verificação do quanto alega (lista dos habilitados para matrícula no Curso de Formação de Cabos QEPP), não se desincumbindo do ônus de apresentar prova pré-constituída de ofensa ao seu direito líquido e certo.

O direito líquido e certo é aquele que deve ser demonstrado de plano, através de prova documental preconstituída dos fatos narrados na inicial, levada aos autos no momento da impetração, não cabendo dilação probatória no rito da ação mandamental.

O artigo 10 da Lei nº. 12.016 determina o indeferimento de plano do mandado de segurança, quando lhe faltar algum dos requisitos, no caso a prova pré-constituída de violação do direito alegado como líquido e certo.

Ensina-nos o Professor Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança. 31ª Ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, São Palo: Malheiros, 2008, p. 38-39):

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”

Não havendo prova dos fatos narrados, indefiro a inicial, com base nas disposições do artigo 10 da Lei nº. 12.016/03, extinguindo a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do CPCivil.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de março de 2010.

Des. ROBÉRIO NUNES  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.10.000251-8 NO MANDADO DE SEGURANÇA**

**AGRAVANTES: AMADEU ROCHA TRIANI E OUTROS**

**ADVOGADOS: RODRIGO GUARIENTI RORATO E OUTRO**

**AGRAVADA: EXMA. SRA. SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

Vistos etc.

Amadeu Rocha Triani, Enison da Silva Albuquerque e José Nilton Pereira da Silva, por seu procurador, irredignados com a decisão monocrática de fls. 32/33, que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança, interpõe o presente agravo regimental.

O objeto do writ busca assegurar o alegado direito dos impetrantes em desempenhar suas funções sindicais com afastamento das suas atividades laborais, sem que implique sanção de qualquer natureza aos autores.

Alegam, em síntese, os agravantes que “(...) que a relevância dos fundamentos dos pedidos está fartamente comprovada nos argumentos dispostos anteriormente, de forma analítica, bem como a eficácia da urgência da concessão da tutela liminar, eis que toda ilegalidade deságua, especialmente, na impossibilidade dos impetrantes desempenharem seus mandatos de forma satisfatória”. (fl.04)

Aduzem, outrossim, que o bem pleiteado não trata de pedido novo, mas de renovação de licença, já que os impetrantes foram reeleitos para o exercício da diretoria do Sindicato dos Policias Civas, e que a matéria já teria sido anteriormente decidida em favor dos impetrantes pela própria autoridade coatora (fl. 05).

Pede ao final a reforma integral da decisão ou alternativamente que o presente agravo seja submetido ao julgamento do Colendo Tribunal Pleno (fl. 07).

Eis o sucinto relato. Decido.

Verifica-se, de plano, que a presente irresignação não merece seguimento, já que os agravantes não apresentam novas e contundentes razões suscetíveis de justificar a reforma da decisão liminar.

Com efeito, a súmula 622 do STF claramente aponta a impossibilidade de agravo regimental atacar decisão que indeferiu pedido liminar em sede de mandado de segurança, in verbis:

“Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança.” Súmula 622/STF

Ademais, esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe agravo interno contra decisões liminares em mandado de segurança, porque tal recurso não encontra previsão em lei, tendo em vista a observância ao princípio da taxatividade.

Tampouco os regimentos internos podem criar novos recursos. Neste sentido:

“EMENTA – AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCOMITÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ORDEM NÃO DEMONSTRADOS À CONTENTO. ILEGALIDADE DO ATO JUDICIAL ATACADO. MATÉRIA DE FUNDO. DISCUSSÃO INOPORTUNA. AUSÊNCIA DE RAZÕES NOVAS. RECURSO NÃO-CONHECIDO. DECISÃO LIMINAR CONFIRMADA.

1. A sumariedade do rito do mandado de segurança não condiz com a possibilidade de interposição de recurso contra decisão interlocutória;
2. "não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança" (Súmula nº 622/STF).
3. Afigura-se temerário o prejulgamento da causa em sede liminar, sendo descabida a pretensão de que a matéria de fundo possa ser discutida através de agravo regimental". (TJRR, MS 001007007930-5, Rel. Des. José Pedro, j 24/07/07, DPJ 09/08/07).

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXORDIAL COM PREDOMINÂNCIA DE RAZÕES MERITÓRIAS A SEREM APRECIADAS NA FASE PROCESSUAL PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE RAZÕES NOVAS. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. DECISÃO LIMINAR CONFIRMADA.

1. A Lei nº 1.533/51, não prevê a hipótese de cabimento de agravo contra decisão que aprecia pedido de liminar.
2. A sumariedade do rito do mandado de segurança não condiz com a possibilidade de interposição de recurso contra decisão interlocutória.
3. "não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança" (Súmula nº 622/STF).
4. Agravo regimental não conhecido." (TJRR, 001007007353-0, Rel. Juiz Conv. César Henrique Alves, j. 11/04/07, DPJ 17/04/07).

AGRAVO REGIMENTAL – INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR EM AUTOS DE AÇÃO MANDAMENTAL – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO – Nos termos da súmula 622 do STF, “Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança”. Votação unânime.

(TJRR – AgRg 010 05 004019-4 – Tribunal Pleno – Rel. Juiz Conv. Cristóvão Suter – DJRR 07.05.2005 – p. 01)

Análogo posicionamento encontra respaldo nos tribunais pátrios:

“PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO – MEDIDA LIMINAR – AGRAVO REGIMENTAL – NÃO CABIMENTO – PRECEDENTES DO TRIBUNAL – Repousa o entendimento, na corte Plenária deste Tribunal, de que não cabe recurso de agravo regimental para combater decisão concessiva ou denegatória de liminar em sede de mandado de segurança (Enunciado nº 26 da Súmula do TJ-CE) - Não conhecimento do recurso.”

(TJCE – AgRg 2008.0026.6052-7/1 – Rel. Des. Ademar Mendes Bezerra – DJe 27.04.2009 – p. 1)

“AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE APRECIOU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA – INCABIMENTO – INFRINGÊNCIA À SÚMULA Nº 622, STF – Conforme inteligência da

Súmula 622 do STF, não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança. Recurso não conhecido. Decisão unânime.”

(TJPI – AgRg-MS 2008.0001.002193-2 – Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho – DJe 20.04.2009 – p. 5)

“AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM O PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL – Manutenção do despacho agravado. Mantém-se a decisão agravada que indeferiu liminar em mandado de segurança quando não são trazidos elementos novos que justifiquem a sua modificação.”

(TRT 21ª R. – AgRg 01334-2008-000-21-00-1 – (77.731) – Rel. Juiz Joaquim Sílvia Caldas – DJ/RN 02.12.2008)

“MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR – AGRAVO REGIMENTAL – SÚMULA 622 DO STF – NÃO-CONHECIMENTO – Nos termos da Súmula 622 do Supremo Tribunal Federal, não cabe agravo regimental contra decisão concessiva ou não de liminar em mandado de segurança. Recurso não conhecido. Decisão por maioria de votos.”

(TJPI – MS 07.002886-9 – 2ª C.Crim.Esp. – Rel. Des. Brandão de Carvalho – DJe 06.08.2008)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento simétrico:

“AGRAVO REGIMENTAL – PROCESSUAL CIVIL – DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA – NÃO CABIMENTO – Não cabe agravo regimental da decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança de competência originária do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Agravo regimental não conhecido. (STJ – AGRDMS 200501221430 – (10867 DF) – 3ª S. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 21.09.2005 – p. 00127)

No mesmo sentido, vem pontificando o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 268 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante deixou de demonstrar o direito líquido e certo ferido. II - A jurisprudência desta Corte, ademais, é no sentido de que não é cabível mandado de segurança como sucedâneo de recurso de decisão judicial. III - Agravo regimental improvido.” (STF, MS-AgR 26767/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 07/11/2007, Tribunal Pleno, DJ 30/11/07).

Aplica-se ao caso, outrossim, decisão monocrática sobre o agravo regimental, da lavra do eminente Des. Almiro Padilha, assinalada no Agravo Interno 001008009787-5.

Por fim, persistem, ainda, as razões da decisão originária, quanto à possibilidade de ingerência precoce no mérito da solução definitiva do mandamus.

Arrimado em tais motivos e fundamentos, nego seguimento à presente irresignação nos termos do art. 557 do CPC c/c o inc. XIV do art. 175 do Regimento Interno do TJ/RR, determinando o arquivamento destes autos.

Boa Vista, 30 de março de 2010.

Des. JOSÉ PEDRO  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**INQUERITO POLICIAL Nº 0000.05.004122-7**

**AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA**

**RÉU: ANTÔNIO MECIAS PEREIRA DE JESUS**

**ADVOGADOS: DR. JEAN PIERRE MICHETTE E OUTRO**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**DESPACHO**

Determino a remessa de cópia integral dos presentes autos ao MM Juiz da 4ª Vara Criminal desta Comarca, Dr. Jésus Rodrigues, a quem delego competência, nos termos do art. 249, § 1º do RITJRR, para realizar a

oitiva do Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos (testemunha do auto circunstanciado de busca – fls. 26/28), bem como a identificação e o depoimento das pessoas que faziam a segurança da residência do Deputado Estadual investigado, que usavam a arma encontrada, além de outros atos instrutórios que se façam necessários, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das diligências.

Os autos devem permanecer na Secretaria do Tribunal Pleno.

Em pós, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 24 de março de 2010.

Des. ROBÉRIO NUNES  
Relator

**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.09.012001-5**

**RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LIBÓRIO**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS**

**RECORRIDO: EXMO. SR. DES. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

DESPACHO

Intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar, se for de seu interesse, contra-razões ao presente recurso ordinário.

Em pós, remetam-se os autos à manifestação do douto representante ministerial.

Boa Vista, 30 de março de 2010.

Des. ROBÉRIO NUNES  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.000025-6**

**IMPETRANTE: SOFIA MARCIA THOME TRABACHIM**

**ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**

**IMPETRADA: EXMA. SRA. SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZERTE MÓRON**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

DESPACHO

Tendo em vista a ausência deste relator no período de 05.04 a 04.07.2010 em virtude de férias, recesso e dispensa do expediente (Portarias nºs 454, 455, 456 de 11.03.2010, e 616, de 25.03.2010), e, em atenção ao princípio da celeridade e ao disposto no art. 91, III, do RITJRR, encaminhem-se os autos à redistribuição, sem prejuízo de eventual compensação.

Boa Vista, 29 de março de 2010.

Des. JOSÉ PEDRO  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.000091-8**

**IMPETRANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR**

**IMPETRADO: EXMO. SR. DES. MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

## DESPACHO

Tendo em vista a ausência deste relator no período de 05.04 a 04.07.2010 em virtude de férias, recesso e dispensa do expediente (Portarias nºs 454, 455, 456 de 11.03.2010, e 616, de 25.03.2010), e, em atenção ao princípio da celeridade e ao disposto no art. 91, III, do RITJRR, encaminhem-se os autos à redistribuição, sem prejuízo de eventual compensação.

Boa Vista, 29 de março de 2010.

Des. JOSÉ PEDRO  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.000188-2****IMPETRANTES: AMADEU ROCHA TRIANI E OUTROS****ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS****IMPETRADA: EXMA. SRA. SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

## DESPACHO

À douta Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação nos termos do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009.

Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 30 de março de 2010.

Des. JOSÉ PEDRO  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009754-6****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RECORRIDOS: CLAUDIO JOSÉ GOMES DE ARAÚJO E OUTROS****ADVOGADO: DR. HELDER GONÇALVES DE ALMEIDA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 30 de março de 2010.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.09.012791-1****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RECORRIDO: ALBERTO SILVA DA CRUZ****ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 30 de março de 2010.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 30 DE MARÇO DE 2010.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER  
Secretário do Tribunal Pleno

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente do dia 30/03/2010****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.09.012137-7**  
**RECORRENTE: LUZENILDA BRAGA DE ALBUQUERQUE BERGARA**  
**ADVOGADO: DR. ANTONIO CESAR MAGALDI**  
**RECORRIDO: ROGÉRIO DE FREITAS BERGARA**  
**ADVOGADA: DRA. VANESSA B. GUIMARÃES**

**DECISÃO**

Tratam os autos de recurso especial interposto por Luzenilda Braga de Albuquerque Bergara, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão de fls. 202/206.

Alega a Recorrente, em síntese (fls. 210/215), que o acórdão vergastado contrariou os arts. 37, 38 e 398 do Código Processo Civil, motivo pelo qual, ao final requer a reforma do julgado.

Contrarrazões juntadas às fls. 221/228.

Instado a se manifestar, a douta Procuradora de Justiça opinou pelo juízo prévio negativo da admissibilidade recursal (fls. 234/237).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso. Entretanto, o seu seguimento encontra óbice na dicção da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, que assim enuncia:

"07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Percebo, ao analisar as razões recursais da Recorrente, o seu intuito, ao interpor este recurso de caráter extraordinário, em rever as provas que fundamentaram o acórdão vergastado, o que desafia incidência da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Corroborando com este entendimento o STJ, conforme recente julgado, in verbis:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. INJÚRIA GRAVE. DESCONSIDERAÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula nº 7 do STJ).

II. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 209.034/AM, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 29/02/2000, DJ 29/05/2000 p. 159) – grifei.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.

1. Válida a citação por edital quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o réu (art. 231, inciso II, combinado com o art. 232, inciso I, do CPC).

2. Refoge ao conteúdo restrito do remédio heróico a investigação a fundo de matéria de fatos e provas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 25.738/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), 3ª Turma, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009) – grifei.

Ademais, a Recorrente não trouxe fundamentos suficientes para abalar as conclusões adotadas no acórdão rechaçado, deixando de apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera contrariados os mencionados dispositivos, atentando-se, tão somente a fatos já arrostados pelos nobres julgadores da colenda Turma Cível deste Tribunal.

É pacífico no STJ o entendimento de que, “para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea ‘a’ do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor do artigo indicado como violado e a fundamentação do recurso” (REsp – 160.226, Ministro Democrático Reinaldo, DJ de 11.5.98).

Por tudo o quanto exposto, em consonância com a manifestação ministerial, conheço do recurso, mas nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de março de 2010.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.06.006334-4**

**RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**RECORRIDOS: IVANOR TOMASI E OUTRA**

**ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco da Amazônia S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 277/279, confirmado, após a interposição de embargos de declaração, pelo acórdão às fls. 287/289.

Nas suas razões, o Recorrente alega que o acórdão vergastado contrariou os arts. 566, 592, II, 593, 804, 807 e 808, todos do Código de Processo Civil. E, alegando existência de divergência jurisprudencial, requer a reforma do julgado (fls. 293/306).

Apesar de intimado, o Recorrido não apresentou contrarrazões (fls. 311).

É o sucinto relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Apesar de tempestivo e presentes o requisitos formais, este recurso não merece prosseguir.

A apreciação da quaestio demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório da lide, defeso na espécie, conforme Enunciado nº 7 da Súmula do Tribunal Superior, in verbis:

“Súmula 07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

O acórdão vergastado fundou suas conclusões após detida análise de provas, como: contrato bancário, registros e averbações constantes no registro geral do imóvel (fls. 52/57), entre outras.

Patente é a pretensão da reanálise fática, que em suas razões assim sustenta o Recorrente:

“Entendemos que está suficientemente demonstrado nos autos, que tinham total conhecimento da situação provisória do bem.

Os recorridos para poderem realizar a escritura de compra e venda do imóvel, em 07.06.2000 (fls. 14/15), providenciaram a Certidão (indispensável para fins de escritura) do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 16/17), juntada pelos próprios recorridos com a inicial, onde tomaram conhecimento da situação provisória do imóvel que ia ser adquirido, pois na referida certidão, consta o seguinte registro sob n. AV-4-13184 (...) (fls. 300/301).

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, melhor sorte não alcança a pretensão da parte recorrente.

Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição das ementas dos julgados paradigmas, é necessário, pois, além de efetuar a juntada aos autos de cópia do seu inteiro teor ou mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que estão publicados, deverá a parte recorrente proceder ao necessário confronto analítico entre os acórdãos divergentes, a fim de demonstrar a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados.

A admissão do recurso especial pela via da divergência jurisprudencial só se configura com a demonstração clara da interpretação contrária àquela proferida por outro tribunal, adotada pelo v. aresto reprochado, mediante cotejo analítico das teses.

Ademais, no caso dos autos, não fica clara a similitude fática dos casos confrontados, a autorizar a adoção da mesma tese jurídica. Na verdade, os arestos transcritos partem de premissas fáticas diversas do caso em análise, o que se revela insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea 'c', do inciso III, do artigo 105 da Constituição da República.

À luz do disposto no parágrafo único do art. 541 do CPC e nos §§ 1.º e 2.º do RISTJ, revela-se imprescindível não só a comprovação como a própria demonstração da divergência suscitada, aperfeiçoando-se essa, tão-somente, a partir da comparação analítica entre os julgados eventualmente apontados como paradigmas e aquele que se pretende ver reformado.

Diante do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de março de 2010.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.08.010864-0**

**RECORRENTE: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE**

**ADVOGADOS: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA E OUTROS**

**RECORRIDA: JENIFFER PEREIRA**

**ADVOGADAS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTRAS**

**DECISÃO**

Tratam os autos de recurso especial interposto pela Varig S/A Viação Aérea Riograndense, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, em face do v. acórdão de fls. 162/164.

Alega a Recorrente, em síntese (fls. 171/177), que o acórdão vergastado contrariou os arts. 332 e 333 do Código Processo Civil, motivo pelo qual, ao final requer a reforma do julgado.

Contrarrazões juntadas às fls. 186/188.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso. Entretanto, o seu seguimento encontra óbice na dicção da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, que assim enuncia:

“07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Percebo, ao analisar as razões recursais da Recorrente, o seu intuito, ao interpor este recurso de caráter extraordinário, em rever as provas que fundamentaram a sua condenação em danos morais, o que desafia incidência da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Corroborando com este entendimento o STJ, conforme recente julgado, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCABIMENTO.

1. Para que fossem afastadas as conclusões do acórdão recorrido no sentido da ocorrência de dano moral ocasionado à agravada em face de conduta culposa do agravante, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07 desta Corte.

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela. Com efeito, o quantum indenizatório arbitrado pelo Tribunal a quo não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4º Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 20/10/2008) – grifei.

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO EM PATAMAR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

I. Entendido pelo Tribunal a quo que existiu dano moral indenizável, tal circunstância fática não tem como ser reavaliada em sede de recurso especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.

II. Diante da reprovabilidade do ato, tem-se que o montante arbitrado nas instâncias ordinárias provoca o enriquecimento sem causa da parte moralmente lesada, procedendo a pretensão do réu de discutir o tema em sede especial e justificando-se a excepcional intervenção do STJ a fim de reduzi-lo a patamar razoável.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1006857/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008) – grifei.

Ademais, a Recorrente não trouxe fundamentos suficientes para abalar as conclusões adotadas no acórdão rechaçado, deixando de apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera contrariados os mencionados dispositivos, atentando-se, tão somente a fatos já arrostados pelos nobres julgadores da colenda Turma Cível deste Tribunal.

É pacífico no STJ o entendimento de que, “para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea ‘a’ do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor do artigo indicado como violado e a fundamentação do recurso” (REsp – 160.226, Ministro Democrático Reinaldo, DJ de 11.5.98).

Por tudo o quanto exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de março de 2010.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº. 0000.08.011094-3****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA****RECORRIDA: HELLEUDA CRUZ DE SOUZA NASCIMENTO****ADVOGADO: DR. MARCOS GUIMARÃES DUAILIBI****DECISÃO**

A matéria posta neste recurso extraordinário trata questão constitucional a ser apreciada no Recurso Extraordinário nº. 597.916 (leading case), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, conforme exigência do prevista no art. 543-A do CPC.

Portanto, com fulcro nos art, 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino a permanência dos autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

Publique-se

Boa Vista, 29 de março de 2010.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE REGIMENTAL Nº. 0000.09.013377-8****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA****RECORRIDA: JOSEANE VIANA DO VALE****ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE****DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, por contrariar o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta nos autos que o Recorrente ajuizou agravo interno em face da decisão monocrática exarada pelo Desembargador-Relator na qual negou seguimento à apelação cível, com fulcro no art. 557 do CPC.

Decisão esta confirmada pela colenda Turma Cível desta Corte (fls. 14/20).

Sucintamente, alega o Recorrente que o Relator não poderia proferir decisão monocrática apenas com respaldo na jurisprudência deste Tribunal, devendo, também, decidir em consonância com os tribunais superiores (fls. 24/33).

Apesar de intimado, o Recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 38).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso, bem como o prequestionamento da matéria no acórdão vergastado.

Com fulcro no art. 105, III, a, da CF, alega o Recorrente violação ao art. 557 do CPC.

Entretanto, deve ser negado seguimento ao recurso, por inteligência da súmula nº. 123 do STJ:

A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

Ao aplicar a súmula em referência, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que é possível o tribunal a quo, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial, conforme se depreende dos julgados colecionados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO JULGADO MANTIDA.

1. O acórdão embargado foi omissivo quanto à alegação de usurpação de competência do juízo de admissibilidade proferido pelo tribunal estadual.
2. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgA 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 04.09.2000).
3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no Ag 1042494/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008) – grifo meu.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE.

1. O Agravante, na minuta do agravo, deixou de infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, sustentando apenas que houve o prequestionamento e que não é possível à decisão de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, atraindo, assim, o óbice do enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte.
2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que é possível o Tribunal a quo, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial (Súmula n.º 123 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1040566/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008) – grifo meu.

Seguindo este raciocínio, ao analisar os autos, percebo que não houve contrariedade ao art. 557 do CPC, nem sua interpretação de modo inadequado ou diferente da interpretação correta, já que tal dispositivo é claro ao prever:

"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" – grifo meu.

Conforme se observa, o artigo acima possibilita ao relator negar seguimento ao recurso em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal (entende-se o tribunal no qual o relator é vinculado) e, alternativamente, nos tribunais superiores.

In casu, o Relator negou seguimento à Apelação manifestamente improcedente, pois em desconformidade com o entendimento desta Corte.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, prudentemente, difere 'negar seguimento' de 'improvemento', não impondo quaisquer requisitos diante da negativa de seguimento em decisão monocrática do Relator, conforme julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, do CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO. DECISÃO RECORRIDA "EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OU DE TRIBUNAL SUPERIOR" (CPC, ART. 557, § 1º-A). APRECIÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
3. O relator, no tribunal de origem, somente pode dar provimento à apelação, monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência de Tribunal Superior ou do STF (art. 557, § 1º-A, CPC). O provimento do apelo por decisão monocrática com simples invocação da

jurisprudência do Tribunal local vai de encontro à exegese do citado artigo do CPC e à jurisprudência do STJ (Precedentes: Resp. 794.253/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/02/2007; AgRg. 920.307/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008; Resp. 533.188/RS e Resp 771221 ambos do Rel. Min. Teori Zavascki, DJ. 07/06/2004).

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 975.759/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 14/04/2009) – grifo meu.

Portanto, não há outra interpretação ao caput do art. 557 do CPC, senão aquela aplicada no acórdão vergastado, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 518, § 1º DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO STJ (SÚMULA 314). OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APRECIACÃO POSTERIOR PELO COLEGIADO. AFASTAMENTO DE EVENTUAIS VÍCIOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial no qual se alegava ofensa aos artigos 518, § 1º e 557, do CPC.

2. Dispõe o art. 518, § 1º, do CPC que o juiz não receberá a apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. O dispositivo processual tem por objetivo evitar impugnações que não tenham possibilidade de êxito, quando o STJ, última palavra em direito infraconstitucional, definiu a correta interpretação da norma legal através de enunciado sumular.

3. Hipótese em que se verificou que a sentença está em conformidade com a Súmula 314 do STJ, porquanto reconheceu a prescrição intercorrente, em face do transcurso do prazo de cinco anos após o período de suspensão dos autos. Correta, portanto, a aplicação do artigo 518, § 1º do CPC. Precedente da Segunda Turma.

4. Não obstante a matéria de que trata a Súmula 314 do STJ (prescrição intercorrente) seja objeto de discussão nos autos dos Recursos Especiais n. 1.102.554/MG e 1.103.043/PA, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, a suspensão determinada pelo artigo 543-C do CPC não revoga o entendimento sumulado, que permite a aplicação do disposto no artigo 518, § 1º, do CPC.

5. Não configuração de violação ao artigo 557, caput, do CPC, porquanto tendo o relator identificado que o recurso de apelação era manifestamente improcedente, por estar em confronto com entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte Superior, perfeitamente possível, nos exatos termos da lei, o seu julgamento por meio de decisão monocrática, em atenção à economia e celeridade processuais.

6. Orientação desta Corte no sentido de que a apreciação das razões pelo Colegiado em sede de agravo regimental afasta eventual vício da decisão decorrente de possível violação ao art. 557 do CPC, uma vez que a decisão monocrática impugnada por meio de tal recurso é referendada pelo órgão originariamente competente.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1078302/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PROJETO DE LEI. INICIATIVA. ATO DISCRICIONÁRIO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MORA. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 339 DO STF.

1. Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, é perfeitamente possível ao relator negar-lhe seguimento, a teor do art. 557, do CPC.

2. A iniciativa do Presidente da República na elaboração de projeto de lei para concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo.

3. Esta Corte adotou o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o reconhecimento do direito à indenização, em virtude da mora do Chefe do Poder Executivo, redundará na própria concessão do reajuste pelo Poder Judiciário, o que contraria o conteúdo da Súmula 339/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1061866/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 13/04/2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ENCANADO CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. COBRANÇA PELA RÉ DE TAXA PARA PASSAGEM DE DUTOS DE GÁS PELO SUBSOLO. FAIXA DE DOMÍNIO DE

FERROVIA. OFENSA AO ART. 557 DO CPC NÃO-VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 11 DO DECRETO 1.832/1996.

1. Trata-se de recurso especial interposto por MRS Logística S/A objetivando reformar aresto do TJRJ que declarou a ilegalidade da cobrança de taxa para permitir passagem de gasodutos pelo subsolo de faixa de domínio de ferrovia que recebeu em arrendamento. Alega-se violação do art. 557 do CPC e 11 do Decreto 1.832/1996.

2. Em se tratando de hipótese de negativa de seguimento de recurso, no caso, de apelação via decisão monocrática, é suficiente a existência de jurisprudência dominante do próprio Tribunal de segundo grau, sendo prescindível a existência de mesmo posicionamento nas Cortes superiores. Não-constatação de ofensa ao art. 557 do CPC.

3. O decreto regulamentar enquadra-se no conceito de lei federal para fins de interposição de recurso especial. Precedentes.

4. Não possui a recorrente - concessionária de transporte ferroviário - capacidade tributária ativa para instituir a cobrança de tributo (taxa) pela utilização de subsolo em faixa territorial sob o seu domínio. Há permissibilidade para cobrar tarifa pela prestação do serviço público de transporte de cargas e pessoas, o que não se discute nos autos.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 954.067/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008)

Diante do exposto conheço o recurso especial interposto, mas nego-lhe seguimento, com respaldo na Súmula 123-STJ.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de março de 2010.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº. 0000.08.011124-8**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**RECORRIDO: RIVELINO CASTRO PAES**

**ADVOGADAS: DRA. JUCELAINE CERBATTO SCHMITT-PRYM E OUTRAS**

**DECISÃO**

I – Defiro o pedido de fls. 165.

II - A matéria posta neste recurso extraordinário refere-se a mesma questão constitucional a ser apreciada no Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, conforme exigência do prevista no art. 543-A do CPC. Portanto, com fulcro nos art, 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino a permanência dos autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

III - Publique-se

Boa Vista, 30 de março de 2010.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.011778-9**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**

**RECORRIDO: JOSÉ FRANCISCO SANTOS SOBRAL**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

## DESPACHO

Nos termos da Resolução nº. 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento.

Cumpra-se.

Boa Vista, 27 de março de 2010.

Almiro Padilha  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000146-0 NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA****AGRAVADO: JEFERSON DOS PRAZERES SILVA****ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA**

## DESPACHO

1. Torno sem efeito o item I do despacho de fls. 193;
2. Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta;
3. Após, com ou sem manifestação do agravado, remetam-se apenas os autos do Agravo de Instrumento ao STF;
4. Nos termos da resolução nº. 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos nº 000 09 011712-8 guardados na Secretaria até o resultado do julgamento do agravo;
5. Publique-se.
6. Cumpra-se

Boa Vista, 29 de março de 2010.

Almiro Padilha  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009447-7****RECORRENTE: TERPLAN TERRAPLANAGEM LTDA****ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA****RECORRIDOS: DOMINGOS DA SILVA ARAÚJO E OUTRA****ADVOGADOS: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA E OUTRO**

## DESPACHO

I – Chamo o feito à ordem.

II – à fl. 369, onde se lê: “ Tratam os autos de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima (...)”  
Leia-se: “Tratam os autos de recurso especial interposto pela Terplan Terraplanagem LTDA (...)”.

III – Publique-se.

Boa Vista, 26 de março de 2010.

Almiro Padilha  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.011564-3**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ADLANY ALVES XAVIER**  
**RECORRIDA: TRATOR NORTE E NORDESTE LTDA**  
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS**

DESPACHO

Ordeno a remessa dos presentes ao distribuidor para a regularização da distribuição dos autos em apenso.

Boa Vista, 29 de março de 2010.

Almiro Padilha  
Presidente

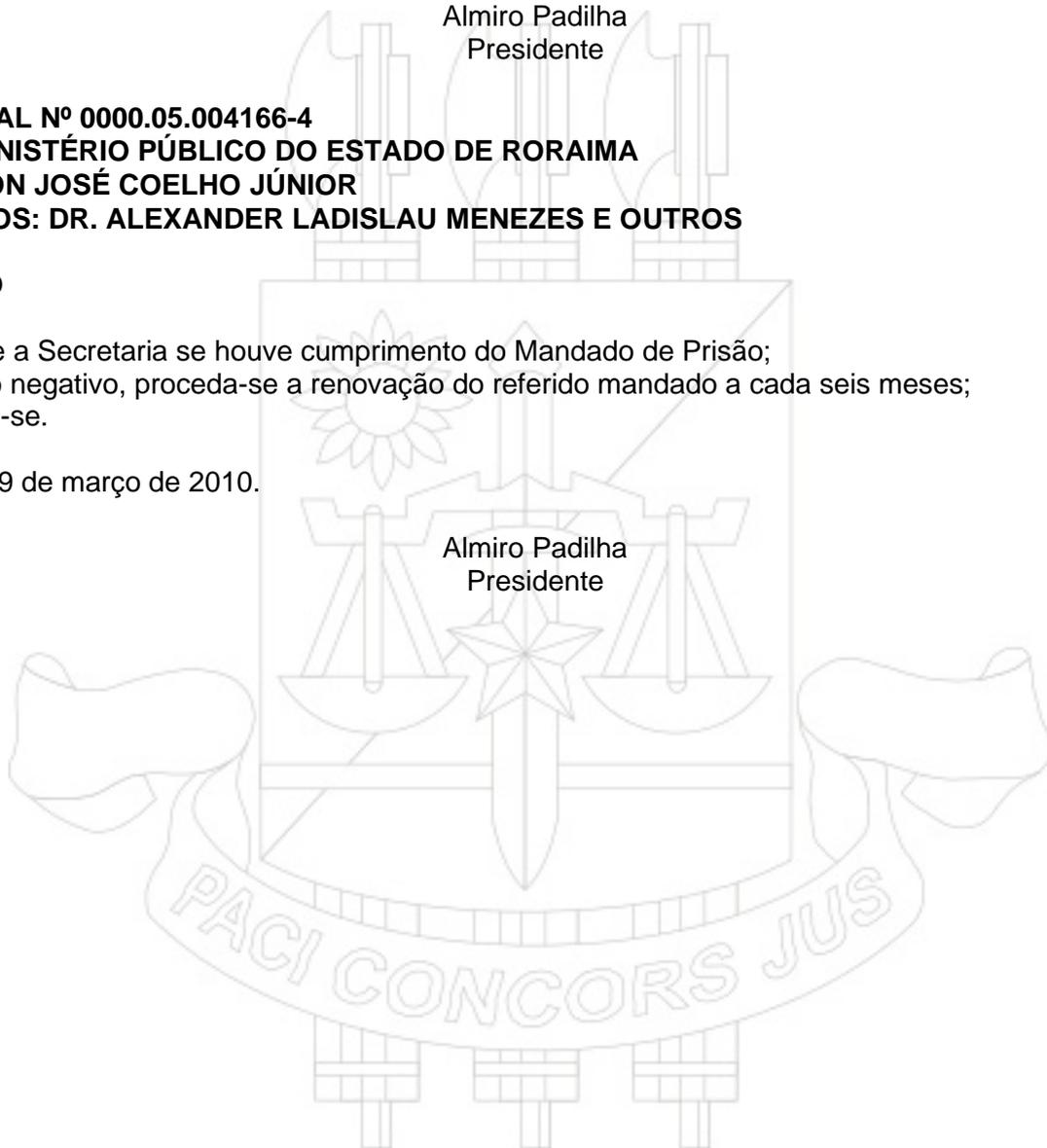
**AÇÃO PENAL Nº 0000.05.004166-4**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RÉU: ARNON JOSÉ COELHO JÚNIOR**  
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS**

DESPACHO

I – Certifique a Secretaria se houve cumprimento do Mandado de Prisão;  
II – Em caso negativo, proceda-se a renovação do referido mandado a cada seis meses;  
III – Cumpra-se.

Boa Vista, 29 de março de 2010.

Almiro Padilha  
Presidente



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 30/03/2010

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.09.000551-4 – BONFIM/RR**

**APELANTE: AMADEU LIMA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO FERREIRA DOS SANTOS**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**DESPACHO**

1. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente as razões recursais;
2. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público de 1º Grau, para oferecimento das contrarrazões.

Boa Vista (RR), 22 de março de 2010.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.012451-1 – BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE/ 2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**2º APELANTE: RODRIGO CARDOSO FURLAN**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ EDGAR HENRIQUE DA SILVA MOURA**

**3º APELANTE: LANA LEITÃO MARTINS E OUTROS**

**ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR**

**1º APELADO: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**

**ADVOGADOS: DEUSDEDITH FERREIRA E OUTROS**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**DESPACHO**

Cuidam os autos de apelação cível em face da sentença proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, nos autos da ação ordinária – processo nº. 010.06.133025-3, em que julgou procedente o pedido, assegurando ao autor os efeitos funcionais decorrentes da posse no cargo de Juiz Substituto, a contar de 05 de janeiro de 2001, bem como a titularidade em Vara Judicial na Comarca de Boa Vista-RR.

Declaro-me impedido para analisar e julgar o feito, em virtude de ter participado da Comissão Examinadora do III Concurso Público para Juiz Substituto do Estado de Roraima, na função de presidente, tendo emitido juízo de valor sobre fato que deu origem ao presente feito.

Redistribuem-se os autos, sem prejuízo da oportuna compensação.

Boa Vista, 29 de março de 2010.

Des. Robério Nunes  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.013163-1 / BOA VISTA.**

**1.º APELANTE: JOÃO CELINO BASTOS DE OLIVEIRA.**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES.**

**2.º APELANTE: ALEXANDRE VIEIRA ROCHA.**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES.**  
**3.º APELANTE: DAVID FERREIRA CUNHA.**  
**ADVOGADO: DR. FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO.**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DESPACHO**

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões recursais do 1.º e 2.º apelantes (CPP, art. 600, § 4.º).

Após, intime-se o 3.º apelante, através de seu advogado constituído, para também apresentar suas razões.

Ao final, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de março de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000035-5 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. CANTUÁRIA JUNIOR**  
**AGRAVADA: FABRÍCIA AVELINO DA SILVA**  
**ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DESPACHO**

Vistos, etc.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Ademais, ao contrário do quanto crê o recorrente, o agravo de instrumento nº 0000.09.012899-2 não guarda qualquer similitude fática com o presente caso.

Cumpra-se o final da decisão de fl. 88/v.

Boa Vista, 24 de março de 2010.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 000.08.010357-5 – BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**  
**RÉU: LEOCIMAR LARANJEIRA FRANCELINO**  
**ADVOGADA: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

### **DESPACHO**

1. Ciente da inexistência de interesse de recorrer por parte do Estado de Roraima, à luz da petição de fl. 137.

2. Após as providencias devidas, baixem-se os autos e arquivem-nos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 23 de março de 2010.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.011819-0 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ELVO PIGARI JUNIOR**  
**ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES**  
**AGRAVADO: VIVO S/A**  
**ADVOGADOS: DRA. HELENA MAISE FRANÇA E OUTRO**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **DESPACHO**

DEFIRO pedido de retificação do pólo ativo da relação processual, requerido às fls. 170 destes autos, de modo a incluir o subscritor como parte agravante.

Boa Vista, 24 de março de 2010.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013040-1 – BOA VISTA/RR**  
**SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA**  
**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e suscitado, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível, ambos da Comarca de Boa Vista, com respeito à dúvida sobre qual o juízo competente para processar e julgar a ação reivindicatória de posse – processo nº.0010.05.100451-2, ajuizada por Celso Angelo de Castro Lima em desfavor de Elzaídes Alves dos Reis.

A ação foi proposta perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, sob alegar respeito às regras processuais.

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista suscitou o presente conflito, argumentando:

“...segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de ‘questões agrárias’, dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional”. (sic)

Em parecer de fls. 24/28, o ilustre Representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas da Silveira, opinou pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Boa Vista para processar e julgar o feito.

É o relatório.

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código Buzaid:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Ao comentarem o dispositivo supra, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª ed., lecionam:

“A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual.”

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, conforme se observa nos processos números: 010.09.013232-4, 010.09.013288-6, 010.09.013182-1, 010.09.013172-2, 010.09.013220-9, 010.09.013036-9, 010.09.013264-7, 010.09.013287-8, 010.09.013174-8, 010.09.013319-9, 010.09.013173-0, 010.09.013263-9, 010.09.013322-3, 010.09.013374-4 e 010.09.013266-2.

Autorizado por essa norma, passo a decidir.

Embora os vocábulos agrário e fundiário, etimologicamente, se refiram ao campo e aos fenômenos que ali têm sede, na acepção jurídica do direito agrário e das questões agrárias ou fundiárias têm significação diversa.

Partindo da interpretação teleológica da norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, a intenção do legislador, como consta dos anais do Congresso Nacional, visou à solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Da proposta de Emenda à Constituição, lê-se claramente a finalidade da criação da justiça agrária, quando se propôs acrescentar-se ao art. 109 da Constituição o inciso XII, com a seguinte redação:

“... as causas fundiárias definidas em lei que envolvam interesses ou direitos coletivos e/ou interesses ou direitos individuais homogêneos, estes entendidos como de origem comum de que sejam titulares proprietários ou possuidores rurais, grupos, categorias ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, desde que envolvam disputas possessórias ou de domínio voltadas para a política de reforma agrária.”

Regulamentando a ação judicial do juiz agrário no Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça daquele estado baixou a Resolução n. 12/2000/CM, cujo art. 1º define precisamente as ações sujeitas à sua decisão:

“Art. 1º - O Togado designado para assuntos agrários terá competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96;”

O Estado do Pará, à sua vez, disciplinando a matéria, estabeleceu no art. 1º da Resolução nº 018/2005-GP:

“Art. 1º. As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definida por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processando sem efeito suspensivo.”

O Estado do Mato Grosso também, na Resolução nº 07/2008/OE, disciplinou a competência do juiz da Vara Especializada em Direito Agrário, no seu art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º. O Juiz de Direito da Vara Especializada em Direito Agrário, com sede na Comarca de Cuiabá – MT, tem jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso e competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais, mencionadas no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, e as que lhe são conexas.”

Já o Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº398/2002, regulamentou o funcionamento da Vara de Conflitos Agrários, definindo a sua competência no art. 1º, verbis:

“O Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96.”

Como se vê, é pacífico o entendimento dos tribunais brasileiros no sentido de dar corporificação ao preceito constitucional, criando juízes ou varas agrárias destinadas especificamente à solução dos conflitos coletivos pela posse da terra rural ao pressuposto do interesse social e não aos litígios individuais que se resolvem pelas disposições do Código Civil Brasileiro no juízo cível comum.

Neste sentido, transcrevo o judicioso parecer do ilustrado representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas, em processo que trata da matéria idêntica (proc. nº. 010.09.013287-8)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbacão ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito". (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST)."

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar o presente feito o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 10 de março de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013180-5 – BOA VISTA/RR  
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA  
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e suscitado, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível, ambos da Comarca de Boa Vista, com respeito à dúvida sobre qual o juízo competente para processar e julgar a ação de usucapião – processo nº.8913543-7, ajuizada por José Maria Moreira de Souza em desfavor de Caraná – Construções e Empreendimentos Imobiliários LTDA.

A ação foi proposta perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, sob alegar respeito às regras processuais.

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista suscitou o presente conflito, argumentando:

"...segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de 'questões agrárias', dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional". (sic)

Em parecer de fls. 19/23, o ilustre Representante do Ministério Público, Dr. Sales Eurico Melgarejo Freitas, opinou pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Boa Vista para processar e julgar o feito

É o relatório.

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código Buzaid:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Ao comentarem o dispositivo supra, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª ed., lecionam:

“A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual.”

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, conforme se observa nos processos números: 010.09.013232-4, 010.09.013288-6, 010.09.013182-1, 010.09.013172-2, 010.09.013220-9, 010.09.013036-9, 010.09.013264-7, 010.09.013287-8, 010.09.013174-8, 010.09.013319-9, 010.09.013173-0, 010.09.013263-9, 010.09.013322-3, 010.09.013374-4 e 010.09.013266-2.

Autorizado por essa norma, passo a decidir.

Embora os vocábulos agrário e fundiário, etimologicamente, se refiram ao campo e aos fenômenos que ali têm sede, na acepção jurídica do direito agrário e das questões agrárias ou fundiárias têm significação diversa.

Partindo da interpretação teleológica da norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, a intenção do legislador, como consta dos anais do Congresso Nacional, visou à solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Da proposta de Emenda à Constituição, lê-se claramente a finalidade da criação da justiça agrária, quando se propôs acrescentar-se ao art. 109 da Constituição o inciso XII, com a seguinte redação:

“... as causas fundiárias definidas em lei que envolvam interesses ou direitos coletivos e/ou interesses ou direitos individuais homogêneos, estes entendidos como de origem comum de que sejam titulares proprietários ou possuidores rurais, grupos, categorias ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, desde que envolvam disputas possessórias ou de domínio voltadas para a política de reforma agrária.”

Regulamentando a ação judicial do juiz agrário no Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça daquele estado baixou a Resolução n. 12/2000/CM, cujo art. 1º define precisamente as ações sujeitas à sua decisão:

“Art. 1º - O Togado designado para assuntos agrários terá competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96;”

O Estado do Pará, à sua vez, disciplinando a matéria, estabeleceu no art. 1º da Resolução nº 018/2005-GP:

“Art. 1º. As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definida por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer

fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processando sem efeito suspensivo.”

O Estado do Mato Grosso também, na Resolução nº 07/2008/OE, disciplinou a competência do juiz da Vara Especializada em Direito Agrário, no seu art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º. O Juiz de Direito da Vara Especializada em Direito Agrário, com sede na Comarca de Cuiabá – MT, tem jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso e competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais, mencionadas no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, e as que lhe são conexas.”

Já o Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº398/2002, regulamentou o funcionamento da Vara de Conflitos Agrários, definindo a sua competência no art. 1º, verbis:

“O Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96.”

Como se vê, é pacífico o entendimento dos tribunais brasileiros no sentido de dar corporificação ao preceito constitucional, criando juízes ou varas agrárias destinadas especificamente à solução dos conflitos coletivos pela posse da terra rural ao pressuposto do interesse social e não aos litígios individuais que se resolvem pelas disposições do Código Civil Brasileiro no juízo cível comum.

Neste sentido, transcrevo o judicioso parecer do ilustrado representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas, em processo que trata da matéria idêntica (proc. nº. 010.09.013287-8)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbação ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito

jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito". (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST)."

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar o presente feito o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 10 de março de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.011086-8 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA**

**APELADO: DIANA PEREIRA DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

### **DESPACHO**

Em se tratando a peça acostada aos autos (fls. 219/246) de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo que, em tese, poderá alterar o mérito do v. Acórdão vergastado, intime-se o Estado de Roraima, ora embargado, para querendo, manifestar-se no prazo e na forma da lei.

Após, conclusos.

Boa Vista, 18 de março de 2010.

Des. José Pedro – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010666-8 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ**

**APELADO: FRANCIMAR FERNANDES DA SILVA**

**ADVOGADAS: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI E OUTRA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

### **DESPACHO**

1. Ciente da inexistência de interesse de recorrer por parte do Estado à luz da petição de fls. 170/176.

2. Após as providencias devidas, baixem-se os autos e arquivem-nos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2010.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 010.08.011074-4 – BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RECORRIDO: ADIR PEDROSO**  
**ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **EMENTA**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA – NOVO RECOLHIMENTO – AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE CONCRETA DO ART. 312 CPP – IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO MPE IMPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 010.08.011074-2, da Comarca de Boa Vista, em que são partes as acima identificadas.

ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Câmara Única, Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer Ministerial, em negar provimento ao recurso do Ministério Público que pretende recolher o réu ADIR PEDROSO à prisão sem demonstrar hipótese concreta prevista no art. 312 CPP, nos termos do Relatório e Voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, AOS VINTE E TRÊS DIAS DE MARÇO DE DOIS E DEZ.

Des. MAURO CAMPELLO  
Presidente/Relator

Des. ROBÉRIO NUNES  
Julgador

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Julgador

Procurador de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.08.009176-3 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOSÉ AUGUSTO ALVES DA SILVA E FRANCIMAR FERREIRA PANTOJA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO — CONDENAÇÃO – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS – NÃO CONFIGURADO – IMPROCEDÊNCIA – PENA BASE FIXADA – MANTIDA - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA – NÃO CONSUMAÇÃO - REDUÇÃO DA PENA – POSSIBILIDADE – APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Se as provas convergem para a autoria e materialidade do fato criminoso, não há que se acatar a tese de absolvição.
2. É devida a pena-base acima do mínimo legal se, o MM. Juiz, verifica ao analisar as circunstâncias judiciais, art. 59, do CPB, não são favoráveis, em razão da reincidência e conduta desfavorável.
3. Quando a conduta criminosa beirar os limites da consumação do delito, não se aperfeiçoando o resultado por circunstâncias alheias à vontade do agente, impõe-se a redução.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.08.009176-3, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos e em dissonância com o parecer Ministerial, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integre este julgado.  
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, 23 de março de 2010.

Des. Mauro Campello  
Presidente/Relator

Des. Lupercino Nogueira  
Julgador

Des. Ricardo Oliveira  
Julgador

Procuradoria-Geral de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.012734-0 – BOA VISTA/RR.**

**1.º APELANTE: ANTÔNIO BRAZ NONATO DE SOUSA.**

**DEFENSOR PÚBLICO: ROGENILTON FERREIRA GOMES.**

**2.º APELANTE: MARCOS DA SILVA SOARES.**

**DEFENSOR PÚBLICO: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ.**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DESPACHO**

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões recursais do 1.º e 2.º apelantes (CPP, art. 600, § 4.º).

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contra-razões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de março de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010027-4 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EUNICE TERTULINO CAVALCANTI**

**ADVOGADOS: DR. PEDRO DE A. D. CAVALCANTE E OUTROS**

**APELADO: BANCO GENERAL MOTORS S/A**

**ADVOGADO: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES**

**RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONV. CESAR ALVES**

**FINALIDADE:** Intimação do Advogado, Dr. PEDRO DE A. D. CAVALCANTE, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

Boa Vista, 30 de março de 2010.

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.008950-3 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENEIAS DOS SANTOS COELHO**  
**APELADOS: ENISON DA SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**FINALIDADE:** Intimação do Advogado, Dr. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

Boa Vista, 30 de março de 2010.

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010070-4 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**  
**APELADA: SHEILA MARIA DA COSTA EPIFÂNIO**  
**ADVOGADOS: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA E OUTRO**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES**

**FINALIDADE:** Intimação do Advogado, Dr. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

Boa Vista, 30 de março de 2010.

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012133-6 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENEIAS DOS SANTOS COELHO**  
**AGRAVADOS: CLAUDINICE M DE ARAÚJO E OUTROS**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**FINALIDADE:** Intimação do Advogado, Dr. ENEIAS DOS SANTOS COELHO, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

Boa Vista, 30 de março de 2010.

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011762-3 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO ITAÚ S/A**  
**ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO FERREIRA FIGUEIREDO E OUTRO**  
**APELADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**FINALIDADE:** Intimação do Advogado, Dr. HENRIQUE EDUARDO FERREIRA FIGUEIREDO, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

Boa Vista, 30 de março de 2010.

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011761-5 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO FINASA S/A**  
**ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**  
**APELADO: KENNEDY CAVALCANTE MACHADO**  
**ADVOGADO: DR. WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**FINALIDADE:** Intimação do Advogado, Dr. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

Boa Vista, 30 de março de 2010.

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010527-3 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AMAZÔNIA CELULAR S/A**  
**ADVOGADOS: DRA. LUCIANA ROSA DA SILVA E OUTROS**  
**APELADO: BELMIRA CAMACHO CHAVES**  
**ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**FINALIDADE:** Intimação da Advogada, Dra. LUCIANA ROSA DA SILVA, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

Boa Vista, 30 de março de 2010.

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.009701-7 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**  
**APELADO: CEREALISTA JÔ LTDA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

**FINALIDADE:** Intimação da Advogada, Dra. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

Boa Vista, 30 de março de 2010.

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012770-5 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ADLANY ALVES XAVIER**  
**APELADO: DJAMINE WANDERNYLLEN SALDANHA FONTELLES**  
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**FINALIDADE:** Intimação da Advogada, Dra. ADLANY ALVES XAVIER, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

Boa Vista, 30 de março de 2010.

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.04.003134-6 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**FINALIDADE:** Intimação do Advogado, Dr. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

Boa Vista, 30 de março de 2010.

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012093-2 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO**  
**APELADO: RAMOS E VASCONCELOS LTDA**  
**ADVOGADA: DRA. JULIANA VIEIRA FARIAS**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

**FINALIDADE:** Intimação do Advogado, Dr. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

Boa Vista, 30 de março de 2010.

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 30 DE MARÇO DE 2010.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
**Secretário da Câmara Única**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.07.009137-6 – BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ELOADIR AFONSO REIS BRASIL**  
**EMBARGADO: GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ**  
**ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS**

**DESPACHO**

Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 138/140, após, como ou sem contraminuta, retornem-me conclusos.  
Cumpra-se.

Boa Vista, 24 de março de 2010.

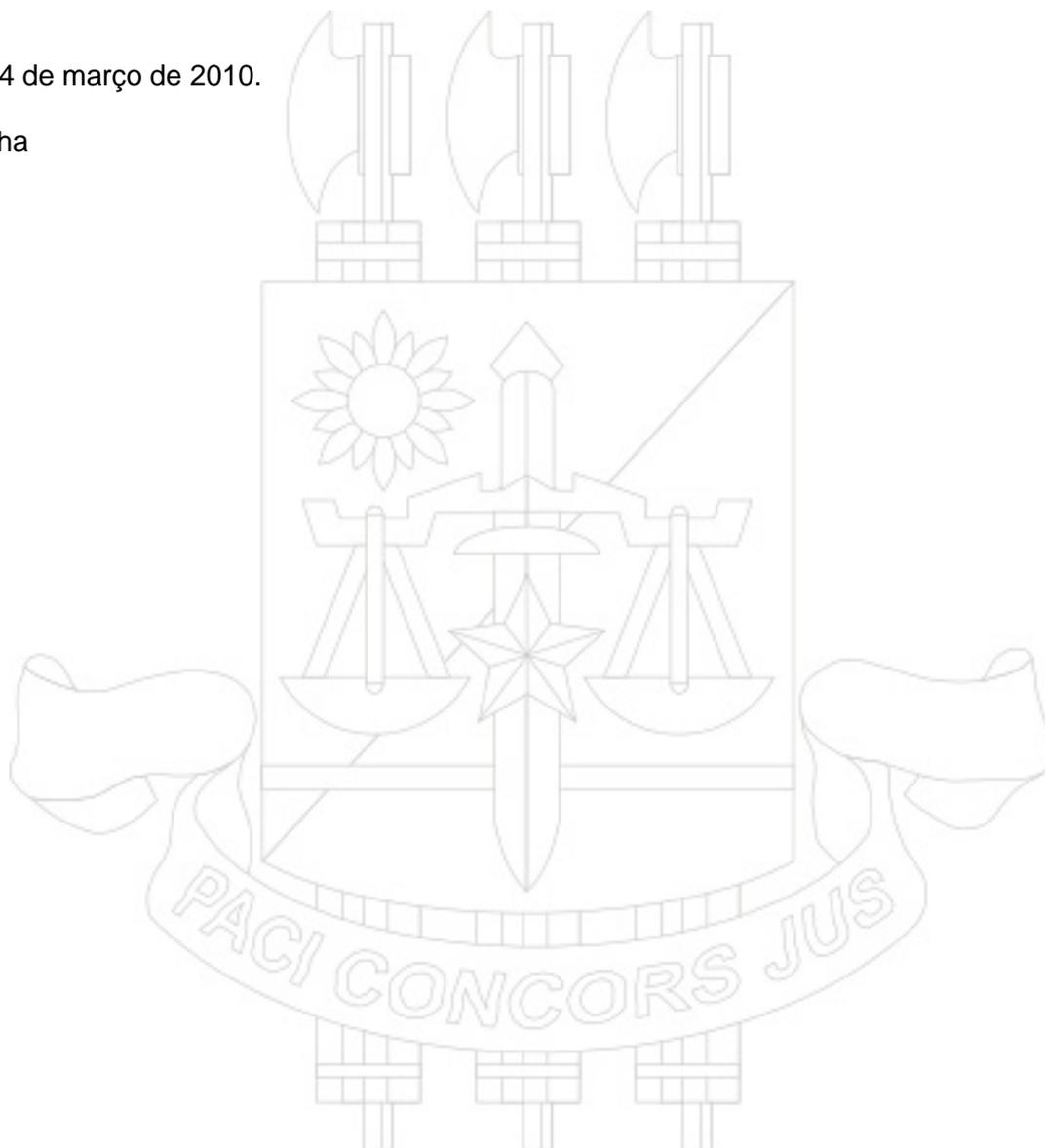
Almiro Padilha  
Presidente

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 010.07.007538-6 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES – FISCAL****AGRAVADO: GEOTECNICA CONSTRUTORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA****DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO****DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado da decisão, conforme certidão à fl. 169 dos autos do processo em apenso (Ag/RE 29336), remetam-se os autos à 7ª Vara Cível, procedendo-se as baixas necessárias. Cumpra-se.

Boa Vista, 24 de março de 2010.

Almiro Padilha  
Presidente



**PRESIDÊNCIA****ATO N.º 267, DO DIA 30 DE MARÇO DE 2010**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, **MÁRCIO COSTA MORATELLI** do cargo em comissão de Analista Judiciário, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Rorainópolis, a contar de 30.03.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 30 DE MARÇO DE 2010**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 658** – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 06 a 10.04.2010, do Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para participar do VI Congresso Nacional de Execução de Penas e Medidas Alternativas, a realizar-se na cidade de Salvador-BA, no período de 07 a 09.04.2010.

**N.º 659** – Cessar os efeitos, a contar de 05.04.2010, da designação do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 3.ª Vara Cível, no período de 24.03 a 06.04.2010, em virtude de licença do titular, objeto da Portaria n.º 598, de 23.03.2010, publicada no DJE n.º 4282, de 24.03.2010.

**N.º 660** – Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para auxiliar no 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, a contar de 05.04.2010, até ulterior deliberação.

**N.º 661** – Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pelo 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no período de 06 a 10.04.2010, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 662** – Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela 3.ª Vara Cível, no período de 05 a 06.04.2010, em virtude de licença do titular.

**N.º 663** – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 29 a 30.03.2010, do Des. **MAURO CAMPELLO**, para participar da solenidade de assinatura do Acordo de Cooperação Técnica visando à inserção da Justiça do Trabalho e de Tribunais de Justiça no desenvolvimento do Processo Judicial Eletrônico, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no dia 29.03.2010.

**N.º 664** – Designar o Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara Criminal, no período de 29 a 30.03.2010, em virtude de licença da titular.

**N.º 665** – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 07 a 09.04.2010, da Dr.ª **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular da 1.ª Vara Criminal, para participar do Seminário de Lançamento do Ano da Justiça Criminal, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no dia 08.04.2010.

**N.º 666** – Convalidar a designação da servidora **FRANCISCA ANGÉLICA ARAÚJO LINS**, Assistente Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete de Juiz da 3.ª Vara Criminal, no período de 10.02 a 15.03.2010, em virtude de designação do titular para atuar em mutirão.

**N.º 667** – Designar o servidor **RAIMUNDO MAECIO SOUSA DE SIQUEIRA**, Assistente Judiciário, para responder pela Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal, no período de 05 a 07.04.2010, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 668** – Designar o servidor **ROBÉRIO DA SILVA**, Assistente Judiciário, para responder pela Seção de Acompanhamento e Controle de Pessoal, no período de 05 a 07.04.2010, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 669** – Determinar que o servidor **LUIZ MÁRIO BARBOSA VIANA**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 30.03.2010.

**N.º 670** – Determinar que o servidor **MÁRCIO COSTA MORATELLI**, Analista Processual, sirva junto à Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 30.03.2010.

**N.º 671** – Dispensar o servidor **GEORGE WECSLEY DE OLIVEIRA SILVA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Analista Judiciário, Código TJ/DCA-5, da Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 30.03.2010.

**N.º 672** – Designar o servidor **GEORGE WECSLEY DE OLIVEIRA SILVA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Analista Judiciário, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Rorainópolis, a contar de 30.03.2010.

**N.º 673** – Designar o servidor **MÁRCIO COSTA MORATELLI**, Analista Processual, para exercer o cargo em comissão de Analista Judiciário, Código TJ/DCA-5, da Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 30.03.2010.

**N.º 674** – Dispensar **JOSE EDGAR HENRIQUE DA SILVA MOURA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 30.03.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 675, DO DIA 30 DE MARÇO DE 2010**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1.º - Tornar sem efeito a autorização do afastamento das servidoras **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA** e **HELEN CHRYS CORREA DE SOUZA**, Assistentes Judiciárias, no período de 05 a 07.04.2010, para participarem do Curso Prático de Legislação de Pessoal para Servidores da Administração Pública, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, objeto da Portaria n.º 428, de 08.03.2010, publicada no DJE n.º 4271, de 09.03.2010.

Art. 2.º - Autorizar o afastamento, no período de 05 a 07.04.2010, dos servidores **ERICH VICTOR AQUINO COSTA**, Assessor Jurídico e **JOCEMIR PAIVA DOS SANTOS**, Assistente Judiciário, para participarem do Curso Prático de Legislação de Pessoal para Servidores da Administração Pública, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 676, DO DIA 30 DE MARÇO DE 2010**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício n.º 031/2010, da Central de Atendimento dos Juizados Especiais;

**RESOLVE:**

Designar os estudantes **SEMAIAS ALEXANDRE DA SILVA, JÔNATAS DE ABREU CAVALCANTE JÚNIOR** e **DAYSE MARIA MARTINS PEREIRA**, para exercerem a função de conciliador da Central de Atendimento, Conciliação e Distribuição dos Juizados Especiais, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 05.04.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 677, DO DIA 30 DE MARÇO DE 2010**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Resolução n.º 99, de 24.11.2009, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Poder Judiciário,

Considerando o teor do Memorando n.º 093/2010, do Departamento de Tecnologia da Informação,

**RESOLVE:**

Aprovar e instituir, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário do Estado de Roraima, que objetiva estabelecer a estratégia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para o quinquênio 2010-2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**ERRATA**

Na Portaria n.º 652, de 29.03.2010, publicada no DJE n.º 4286, de 30.03.2010, que cessou os efeitos da designação da Dr.<sup>a</sup> **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Rorainópolis,

Onde se lê: “a contar de 07.04.2009”

Leia-se: “a contar de 07.04.2010”

Boa Vista – RR, 30 de março de 2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 30/03/2010

Verificação Preliminar

Origem: DPF/RR

Assunto: Ofício nº 554/2010 – SR/DPF/RR

Vistos etc.

Acolho integralmente a conclusão da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, em sede de verificação preliminar, quanto à inexistência de responsabilidade funcional por parte de servidor, que justifique a instauração de procedimento disciplinar propriamente dito, com as explicações e argumentações lançadas pela CPS em relatório preliminar, que passa a integrar esta decisão.

Outrossim, tem-se que o pedido de informações fora atendido, embora com certa demora, sem demonstração de prejuízos.

Assim, determino o arquivamento do expediente em tela, por falta de objeto, na forma do parágrafo único do art. 138, da Lei Complementar Estadual nº 053/01 .

Encaminhe-se cópia do relatório da CPS e desta decisão ao MM Juiz de Direito da Comarca de Caracaraí/RR, por e-mail, para ciência, e com a sugestão de que seja dada prioridade no atendimento de expedientes da mesma natureza do ofício mencionado acima, ou que, pelo menos, sejam tais expedientes despachados em prazo razoável.

Publique-se e cumpra-se.

Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2010.

**Des. José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Verificação Preliminar

Origem: 6ª Vara Cível

Assunto: Ofício nº 106/2010

Vistos etc.

Trata-se de verificação preliminar de fato ocorrido em julho de 2008, e somente agora comunicado à Corregedoria Geral de Justiça.

Merece acolhimento a manifestação preliminar da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, de que eventual ilícito administrativo a ser apurado “está abarcado pela prescrição”, além de que a instauração de procedimento disciplinar apuratório, além de insípido, “seria demasiado oneroso para o fim disciplinar que se busca”, qual seja, a prevenção e a responsabilização decorrente de prática de irregularidades funcionais, mediante resposta rápida e eficaz por parte da Administração.

Diante de tais considerações, determino o arquivamento do expediente em tela, por falta de objeto, na forma do parágrafo único do art. 138, da Lei Complementar Estadual nº 053/01, em consonância com a manifestação preliminar da CPS.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2010.

**Des. José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Verificação Preliminar

Origem: Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral

Assunto: Ofício nº 061/2010/CEMAN

Vistos etc.

Acolho a manifestação preliminar da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, quanto à impossibilidade de responsabilização do servidor em questão, em virtude da conclusão apresentada pela Junta Médica Oficial do Estado, quanto à incapacidade relatada em laudo psiquiátrico.

Assim, determino o arquivamento do expediente em tela, por falta de objeto, na forma do parágrafo único do art. 138, da Lei Complementar Estadual nº 053/01, em conformidade com as argumentações apresentadas pela CPS em manifestação preliminar.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2010.

**Des. José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Verificação Preliminar

Origem: 2ª Vara Criminal

Assunto: Ofício nº 699/2010

Vistos etc.

Trata-se de procedimento preliminar para verificação de responsabilidade funcional em virtude de não cumprimento de mandado judicial, conforme fora relatado no expediente em epígrafe.

O objeto do presente procedimento prévio remete a outro caso similar, conforme fora relatado pela CPS em sede de manifestação preliminar, que teve o seu arquivamento determinado, por falta de objeto.

Desta forma, acolhendo a manifestação da CPS, mencionada acima, determino o arquivamento do expediente em tela, por falta de objeto, na forma do parágrafo único do art. 138, da Lei Complementar Estadual nº 053/01, em conformidade com as argumentações apresentadas pela CPS na manifestação mencionada alhures.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2010.

**Des. José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 2.488/2009

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Relatório apresentado pela escrivã da Comarca de Caracaraí/RR

Despacho:

Ciente das providencias adotadas, conforme despachos de fl. 66/69.

Arquive-se.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2010.

**Des. José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 017/2010

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Correição ordinária realizada na 4ª Vara Criminal de Boa Vista/RR

Despacho:

Ciente do despacho de fl. 59, e manifestações de fls. 55v. e 58.

Devolva-se à Diretoria Geral do TJ/RR.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº945/2010

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Meta de Nivelamento N°02

Despacho:

Vão os autos à Presidência do TJ/RR, para conhecimento das providências adotadas pela Corregedoria Geral de Justiça, com a sugestão de arquivamento destes autos, posto que, instaurados procedimentos administrativos individuais para verificação do cumprimento do que dispõe a Portaria Conjunta nº001/2 010 e Metas de Nivelamento/2010.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº750/2010

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Memo nº013/2010 - GP

Despacho:

Ciente dos relatórios gerados pelo SISCOM.

Aguarde-se o cumprimento integral do despacho de fl. 15.

Após, nova conclusão.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 1060/2010

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Ofício nº 059/2010/CEMAN

Despacho:

Encaminhe-se cópia à douta Procuradoria Geral do Estado para conhecimento e, querendo, apresentação de manifestação.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2010.

**Des. José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Verificação Preliminar

Origem: 2ª Vara Criminal

Assunto: Ofícios nº 585/2010, 590/2010; 591/2010 e 592/2010;

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento prévio para verificação de responsabilidade funcional em virtude de fatos noticiados nos expedientes em epígrafe, decorrentes de correição ordinária realizada por esta CGJ.

Após diligências iniciais, a Comissão Permanente de Sindicância apresentou relatório sugerindo o arquivamento dos expedientes em tela, por não haver encontrado nas investigações prévias, justificativa para instauração de procedimento disciplinar propriamente dito, diante dos esclarecimentos prestados pelo então escrivão da serventia da 2ª Vara Criminal de Boa Vista/RR.

Assim, acolhendo o elucidativo e didático relatório da CPS, mencionado alhures, determino o arquivamento dos expedientes em questão, por falta de objeto, na forma do parágrafo único do art. 138, da Lei Complementar Estadual nº 053/01.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2010.

**Des. José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

**PORTARIA/CGJ N.º 032, DE 30 DE MARÇO DE 2010**

O Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** os esforços empreendidos pela Administração deste Poder Judiciário, pelos Magistrados e respectivas serventias judiciais, com a finalidade de alcançar as metas de nivelamento estabelecidas para o ano de 2010, pelo Conselho Nacional de Justiça;

**Atento** ao disposto na Portaria Conjunta nº 001/2010 (DJE nº 4286, 30.03.2010/Procedimento Administrativo nº945/2010);

RESOLVE:

**Art. 1.º.** Autorizar às serventias judiciais da Capital e das Comarcas do Interior do Estado a expedirem mandados judiciais independentemente do prazo estabelecido no inciso VIII, do art.5º, do Provimento CGJ nº 001/09, fazendo constar do mandado que se trata de META DE NIVELAMENTO.

**Art. 2.º.** Na Comarca de Boa Vista/RR, os mandados a que se refere o artigo anterior deverão ser remetidos à Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto em protocolo separado dos demais mandados ordinários, bem como daqueles encaminhados para distribuição na zona de urgência (plantão diário).

**Art. 3.º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, cessando os efeitos da Portaria CGJ nº149/2009.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 30 de março de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**  
Corregedor Geral de Justiça

#### **PORTARIA/CGJ N.º033, DE 30 DE MARÇO DE 2010**

O Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter atualizados os dados alusivos aos assentos de nascimentos de crianças, registrados nas Serventias Judiciais do Estado de Roraima, inclusive para fins de cálculos alusivos ao sub-registro civil de nascimento;

**EM ATENÇÃO** ao Ofício UE/RR/GAB nº 058/10, do IBGE, referente à prestação de informações sigilosas acerca das separações judiciais e divórcios, para implementação do Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas – PGIEG.

RESOLVE:

**Art. 1.º.** As serventias extrajudiciais do Estado de Roraima deverão encaminhar ao IBGE dados estatísticos alusivos aos registros de crianças, até o dia dez (10) do mês subsequente ao mês de referência.

**Art. 2.º.** Estabelecer que as Serventias Judiciais da Vara da Justiça Itinerante, 1ª Vara Cível, 7ª Vara Cível e Comarcas do Interior do Estado, no prazo de sessenta (60) dias, passem a utilizar e alimentar o sistema disponibilizado pelo IBGE para preenchimento de dados alusivos às Separações Judiciais e Divórcios, com sentença transitada em julgado, que oportunamente será instalado pelo Departamento de Tecnologia da Informação do TJ/RR.

**Art. 3.º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 30 de março de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

**PORTARIA/CGJ N.034, DE 30 DE MARÇO DE 2010**

Dispõe sobre a modificação da escala de plantão de Juízes, fixada pela Portaria/CGJ/0217/2009 (DPJ 4219, de 12.12.2009), referente ao primeiro semestre de 2010.

O Desembargador JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** a publicação da Portaria da Presidência nº 642/2010, publicada no DJE nº 4286, de 30 de março de 2010;

RESOLVE:

**Art. 1.º.** Alterar a escala de plantão fixada por intermédio da Portaria CGJ/ nº 217/09, conforme a seguinte tabela:

**MARÇO/ABRIL**

JUIZ(A)	PERÍODO
<i>André Gustavo Livonesi</i>	30.03 a 04.04.2010

**Art. 2.º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 30 de março de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça



**DIRETORIA GERAL**

Expediente: 30.03.2010

Procedimento Administrativo N.º **0122/2009**Origem: **Departamento de Planejamento e Finanças**Assunto: **Procedimento para abrigar despesa com recolhimento do INSS****Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao recolhimento de INSS, no valor indicado à fl. 256.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para providências.

Boa Vista – RR, 29 de março de 10

**Augusto Monteiro**

Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **528/2010**Origem: **Anderson Lucas Mendonça e Silva Medeiros**Assunto: **Solicitação de pagamento de verbas indenizatórias****Decisão**

1. Acolho parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, XIV, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios ao ex-servidor Anderson Lucas Mendonça e Silva Medeiros, conforme disponibilidade orçamentária de fl. 21.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças para empenho.
5. Em seguida, ao DRH para processar folha.

Boa Vista – RR, 30 de março de 2010

**Augusto Monteiro**

Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **0863/2010**Origem: **Comarca de Rorainópolis - Cartório**Assunto: **Solicitam pagamento de diárias****Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR
Motivo:	Levar armas e munição para destruição
Período:	12 a 13 de março de 2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Gabriela Leal Gomes	Técnico Judiciário
Maria da Luz Cândida Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 30 de março de 2010

Augusto Monteiro  
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **989/2010**

Origem: **Departamento de tecnologia da Informação**

Assunto: **Plano Diretor 2010 – Solicita Aquisição de Aparelho VoIP**

#### Decisão

1. Acolho parecer retro.
2. Via de consequência, com fulcro no art. 1º, I, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo seja aberto o procedimento licitatório de que trata o feito na modalidade Pregão Eletrônico.
3. Desta forma, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providenciar minuta do instrumento convocatório.
4. Após, ao Departamento de Administração para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 30 de março de 2010

**Augusto Monteiro**  
Diretor GERAL



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

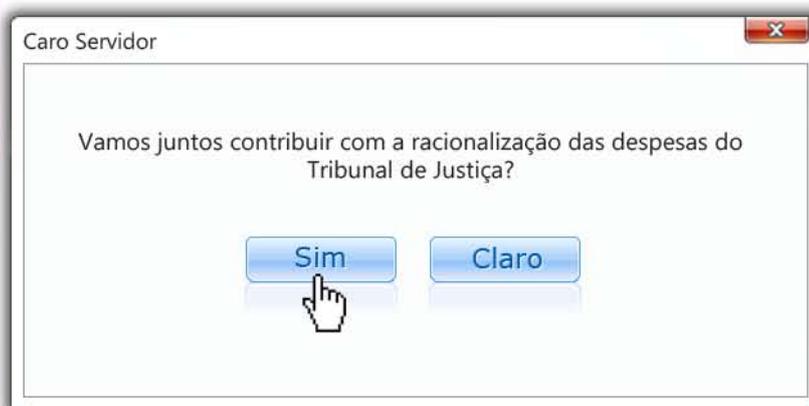
Esta conta também é sua!

### DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**

Expediente de 30/03/2010

**EXTRATO DE DISPENSABILIDADE**

<b>Nº DO P.A.:</b>	0635/2010
<b>ASSUNTO:</b>	Serviços de revisões, manutenções, troca de peças dos veículos da marca NISSAN/modelo Frontier
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 24, inc. XVII, da Lei nº 8.666/93.
<b>VALOR:</b>	R\$ 99.998,20
<b>CONTRATADA:</b>	PORTO AUTOS LTDA.
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 30 de março de 2010.

**EXTRATO DE DISPENSABILIDADE**

<b>Nº DO P.A.:</b>	565/2010
<b>ASSUNTO:</b>	Serviço de Plotagem de Projetos para Acompanhamento no Exercício de 2010
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 24,II e no artigo 1.º, III, da Lei nº 8.666/93
<b>VALOR:</b>	R\$ 4.680,00
<b>CONTRATADA:</b>	J. M. DA SILVA & CIA LTDA. – ME
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 26 de março de 2010.

**EXTRATO DE DISPENSABILIDADE**

<b>Nº DO P.A.:</b>	3662/2009
<b>ASSUNTO:</b>	Permissão de Uso da cantina Fórum Advogado Sobral Pinto
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93.
<b>CONTRATADA:</b>	SILVIA LUCIA DE VASCONCELOS SANTOS – ME
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 24 de março de 2010.

**EXTRATO DE CONTRATO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	008/2010	Referente ao P.A. nº 009/2010 - FUNDEJURR
<b>OBJETO:</b>	O objeto do contrato constitui-se nos serviços de Implantação de Plataforma Integrada de Gestão Administrativa – GRP, através da contratação de serviço de implantação e suporte técnico para a implementação de licenças ilimitadas da solução “GRP – Pública” compartilhadas com o TJ/SE por meio do convênio de Cooperação Tecnológica 028/2009.	
<b>CONTRATADA:</b>	PÓLIS INFORMÁTICA LTDA.	
<b>VALOR:</b>	R\$ 559.200,00	
<b>PRAZO:</b>	O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da administração. O software deverá ser implantado no prazo máximo de até 180 dias a partir da data de recebimento da Nota de Empenho.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 01 de março de 2010.	

**Valdira Silva**  
Diretora de Administração

**Procedimento Administrativo n.º 2842/2009**

**Origem: Departamento de Administração**

**Assunto: Ata de Registro de Preços 007/2009 – Lotes 07 – Pulz Indústria e Comércio de Bandeiras e Acessórios Ltda.**

## **DECISÃO**

1. Acato a sugestão do Departamento de Administração.
2. Autorizo a aquisição do material mencionado no pedido de fl. 40.
3. Encaminhem-se ao Departamento de Planejamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho.
4. Por fim, retornem-se os autos ao D. A. para as demais medidas necessárias.

Boa Vista, 29 de março de 2010.

Augusto Monteiro  
Diretor-Geral do TJRR

## **DECISÃO**

**Procedimento Administrativo n.º 2249/2009**

**Origem: Departamento de Administração**

**Assunto: Apuração de Possíveis Irregularidades da Medisul Comércio e Representações Ltda., Durante Licitação**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, resolvo, com fulcro no art. 2.º, IV, da Portaria n.º 463/09, impor à empresária **MEDISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.** a penalidade de advertência por não ter mantido a proposta e conseqüentemente solicitado o pedido de desclassificação, informando, ainda que, tal fato não pode se repetir sob pena da empresa ficar até cinco anos sem poder licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/2002.
3. Desta forma, notifique-se a contratada da aplicação da penalidade, com cópia desta decisão.

Boa Vista, 25 de março de 2009.

Valdira Silva  
Diretora de Administração

## DECISÃO

**Procedimento Administrativo n.º 0635/2010**

**Origem: Seção de Transporte**

**Assunto: Serviços de revisões, manutenções, troca de peças dos veículos da marca NISSAN/ modelo Frontier.**

1. Ratifico a dispensabilidade reconhecida no presente feito, com fulcro no artigo 24, XVII, da Lei 8.666/93 e art.1.º, III, da Portaria 463/2009.
2. Desta forma, encaminhe-se o procedimento ao Departamento de Administração, para providenciar a contratação da empresa PORTO AUTOS LTDA, no valor de R\$ 99.998,20 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte centavos), bem como publicação do respectivo extrato.

Boa Vista, 30 de março de 2010.

Augusto Monteiro  
— Diretor-Geral —

## DECISÃO

**Procedimento Administrativo n.º 0565/2010**

**Origem: Divisão de Arquitetura e Engenharia – DAE**

**Assunto: Serviço de Plotagem de Projetos para acompanhamento no Exercício de 2010.**

1. Ratifico a dispensabilidade reconhecida no presente feito, com fulcro no artigo 24, II e no artigo 1.º, III, da Lei de Licitações.
2. Desta forma, encaminhe-se o procedimento ao Departamento de Administração, para providenciar a contratação da empresa J. M. DA SILVA & CIA LTDA- ME, pelo valor de R\$ 4.680,00 bem como publicação do respectivo extrato.

Boa Vista, 26 de março de 2010.

Augusto Monteiro  
— Diretor-Geral —

## DECISÃO

**Procedimento Administrativo n.º 3662/2009**

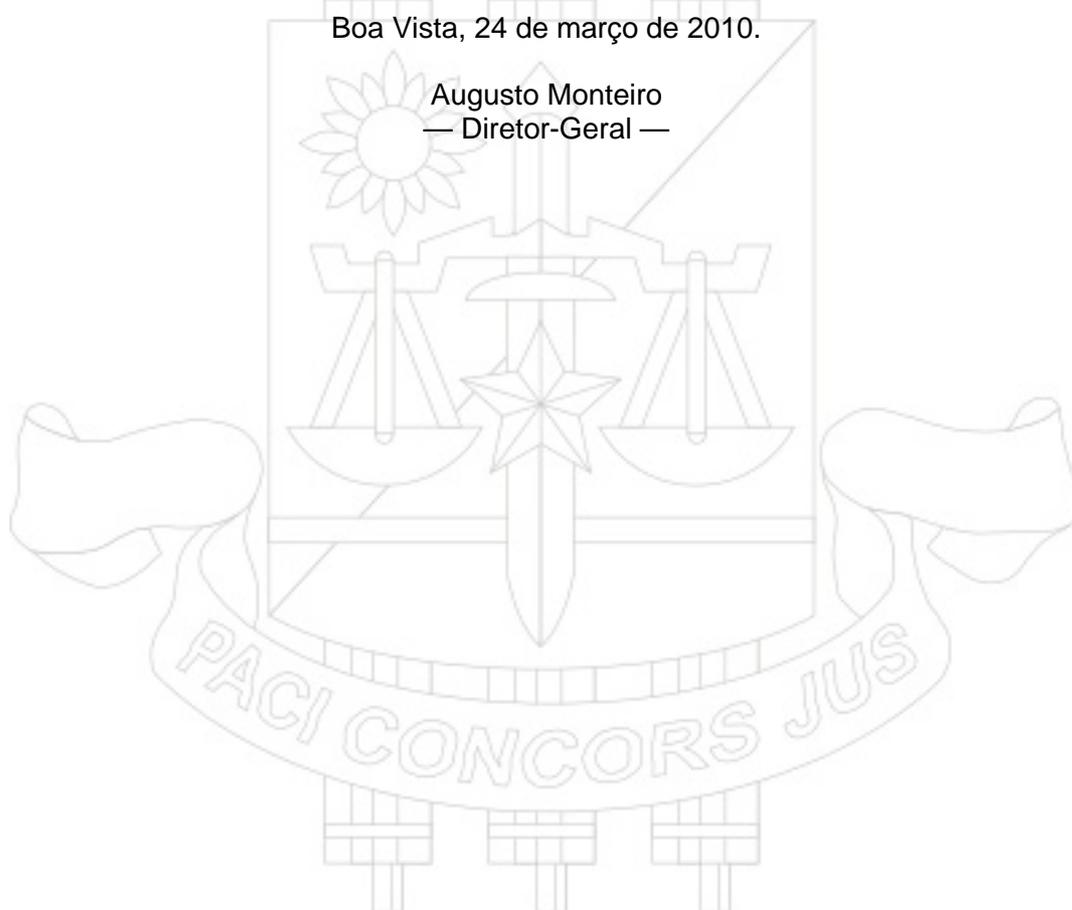
**Origem: Departamento de Administração**

**Assunto: Permissão de Uso da Cantina Fórum Advogado Sobral Pinto.**

1. Ratifico a dispensa de licitação reconhecida no feito, com fulcro no artigo 24, V, da Lei de Licitações e no art.1.º, III, da Portaria GP 463/2009.
2. Via de consequência, autorizo a contratação da empresa SILVIA LUCIA DE VASCONCELOS SANTOS - ME.
3. Encaminhe-se o feito ao Departamento de Administração, para providências.

Boa Vista, 24 de março de 2010.

Augusto Monteiro  
— Diretor-Geral —



**3ª VARA CÍVEL**

Expediente de 30/03/2010

**FALÊNCIA DE FCK CONSTRUTORA LTDA****AVISO AOS CREDORES**

**HERIVALDO FELIPE AMORAS DOS SANTOS**, síndico da Massa Falida **FCK CONSTRUTORA LTDA.**, avisa aos credores interessados da falida que se encontra à disposição dos mesmos diariamente das 08:00 às 12:00 horas na 3ª Vara Cível, localizado no Fórum Advogado Sobral Pinto, atendendo, ainda, para recados nos telefone 3621.2753/81196339.

Boa Vista(RR), 30 de março de 2010.

**HERIVALDO FELIPE AMORAS DOS SANTOS**  
SÍNDICO

**FALÊNCIA DE FCK CONSTRUTORA LTDA****AVISO AOS CREDORES**

**HERIVALDO FELIPE AMORAS DOS SANTOS**, síndico da Massa Falida **FCK CONSTRUTORA LTDA**, avisa a todos os interessados que será iniciado a liquidação do ativo e passivo da empresa supramencionada e, encontra-se à disposição dos mesmos diariamente das 08:00 às 12:00 horas na 3ª Vara Cível, localizado no Fórum Advogado Sobral Pinto, atendendo, ainda, para recados nos telefones 3621.2753/81196339.

Boa Vista(RR), 30 de março de 2010.

**HERIVALDO FELIPE AMORAS DOS SANTOS**  
SÍNDICO

PACI CONCORS JUS

**4ª VARA CÍVEL**

Expediente de 30/03/2010

**EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA ENGEMAR COMERCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º01006130314-4, AÇÃO DE COBRANÇA, em que figuram como autor BANCO DO BRASIL S/A. e requeridos **EMPRESA ENGEMAR COMERCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** e outros. Como se encontram os **REQUERIDOS**, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral  
**Escrivã**

**EDITAL DE CITAÇÃO DA SRA. JANETE ANDRADE, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º01006135162-2, AÇÃO DE COBRANÇA, em que figuram como autor BOA VISTA ENERGIA S/A. e requerida **Sra. JANETE ANDRADE.** Como se encontra a **REQUERIDA**, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral  
**Escrivã**

**EDITAL DE CITAÇÃO DA SRA. MARIA DO SOCORRO C. VELOSO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º01006146775-8, AÇÃO DE COBRANÇA, em que figuram como autor BOA VISTA ENERGIA S/A. e requerida **Sra. MARIA DO SOCORRO C. VELOSO**. Como se encontra a **REQUERIDA**, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral  
**Escrivã**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO SR. FRANCISCO GOMES DA S. JUNIOR, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º01006148099-1, AÇÃO DE COBRANÇA, em que figuram como autor BOA VISTA ENERGIA S/A. e requerido **Sr. FRANCISCO GOMES DA S. JUNIOR**. Como se encontra o **REQUERIDO**, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral  
**Escrivã**

**EDITAL DE CITAÇÃO DA SRA. RIVANDA PEREIRA GOVEIA E OUTRO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º01006150304-0, AÇÃO DE COBRANÇA, em que figuram como autor AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA - AFER e requerida **Sra. RIVANDA PEREIRA GOVEIA e outro**. Como se encontra o **REQUERIDOS**, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral

**Escrivã**

**EDITAL DE CITAÇÃO DA MELO E SANTOS LTDA., COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º01006128280-1, AÇÃO ORDINÁRIA, em que figuram como autor BOA VISTA ENERGIA S/A. e requerido **MELO E SANTOS LTDA.** Como se encontra o **REQUERIDO**, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral

**Escrivã**

**EDITAL DE CITAÇÃO DA SRA. MARIA DO SOCORRO C. VELOSO., COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º01006129419-4, AÇÃO ORDINÁRIA, em que figuram como autor BOA VISTA ENERGIA S/A. e requerida Sra. **MARIA DO SOCORRO C. VELOSO.** Como se encontra a **REQUERIDA**, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral  
**Escrivã**

**EDITAL DE LEILÕES**

O DR. CRISTÓVÃO SUTER, MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

**FAZ SABER** a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos n.º01006147845-8, ação de EXECUÇÃO, em que é exequente **DULCE FRANCISCA DE SOUZA LEITÃO** e executado, **AUTO POSTO SANTA ISABEL**, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 27/04/2010, às 11h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** Dia 15/05/2010, às 11h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**LOCAL:** Átrio do Edifício Fórum Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, nesta Capital.

**PROCESSO:** Autos n.º 01006147845-8, ação de Execução.

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):** - **03 (três) Bombas de combustível de abastecimento automotivo**, em bom estado de conservação e funcionamento, no valor de R\$10.000,00(dez mil reais) cada;

-**01 (uma) Bomba de combustível de abastecimento automotivo dupla**, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada no valor de R\$15.000,00(quinze mil reais);

-**01 (um) Elevacar Elétrico**, em bom estado de conservação e perfeito estado de funcionamento, avaliada no valor de R\$15.000,00(quinze mil reais);

**DEPÓSITO:** Em poder do SR. **GIRLENO MAGALHÃES DE MENDONÇA.**

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 60.000,00(sessenta mil reais), conforme avaliação feita em 07/11/2007.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 86.774,65(oitenta e seis mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), em 07/04/2009.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o executado, **AUTO POSTO SANTA ISABEL**, na pessoa do seu representante, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 26(vinte e seis) dias do mês de março do ano de dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral  
**Escrivã**

**EDITAL DE LEILÕES**

O DR. CRISTÓVÃO SUTER, MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

**FAZ SABER** a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos nº01006166720-7, ação de EXECUÇÃO, em que é exequente **LOJAS PERIN LTDA.** e executado, **MARCOS DA SILVA LEITÃO**, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 27/04/2010, às 10h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** Dia 12/05/2010, às 10h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**LOCAL:** Átrio do Edifício Fórum Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, nesta Capital.

**PROCESSO:** Autos n.º 01006147845-8, ação de Execução.

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): - 03 (três) torres expositoras**, MDF, cor branca, da marca chine, 03 Prateleiras de vidros de 5mm, com duas portas e cinco gaveta, medindo 1.7m x .90m, valor unitário de R\$ 3.500,00(três mil e quinhentos reais), no valor total de R\$ 10.500,00(dez e quinhentos mil reais);

**-03(três) mesas expositoras**, em MDF, cor branca, com tampo de vidro de 8mm, medindo 1.2m x 0.60mx.85m, valor unitário de R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais), avaliada total no valor de R\$4.500,00(quatro mil e quinhentos reais);

**01(uma) mesa expositora**, em MDF, cor branca, com tampo de vidro de 6mm, medindo 0.60m x 0.89m, valor total de R\$ 1.000,00(um mil reais);

**01(um) jogo de sofá de 2 e 3 lugares**, cor grená, de dois e três lugares, valor total de R\$ 1.000,00(um mil reais);

**01(um) freezer Electrolux F-170, 170 litros**, cor branca, valor de R\$ 1.000,00(um mil reais);

**01(uma) televisão de 20"** na marca **PHILCO**, cor grafite, bem conservada, valor de R\$ 300,00(trezentos reais);

**DEPÓSITO:** Em poder do SR. **MARCOS DA SILVA LEITÃO**.

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 18.300,00(dezoito mil e trezentos reais), conforme avaliação feita em 07/11/2007.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 33.841,56(trinta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), em 26/03/2008.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o executado, **MARCOS DA SILVA LEITÃO**, na pessoa do seu representante, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 26(vinte e seis) dias do mês de março do ano de dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral  
**Escrivã**

**EDITAL DE LEILÕES**

O DR. CRISTÓVÃO SUTER, MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

**FAZ SABER** a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos n.º 01005002-8, ação de EXECUÇÃO, em que é exequente **BANCO DA AMAZÔNIA S/A** e executado **WILLIAM DA SILVA MELO**, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 04/05/2010, às 10h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** Dia 19/05/2010, às 10h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**LOCAL:** Fórum Advogado Sobral Pinto, sito à Praça do Centro Cívico, n.º 666, Centro, nesta Capital.

**PROCESSO:** Autos n.º 01005002-8, ação de Execução.

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 02 (duas)** Assadeiras, tipo industrial, marca progás, multiuso, em funcionamento, de propriedade do executado. Avaliado em R\$1.000,00 (um mil reais) a unidade.

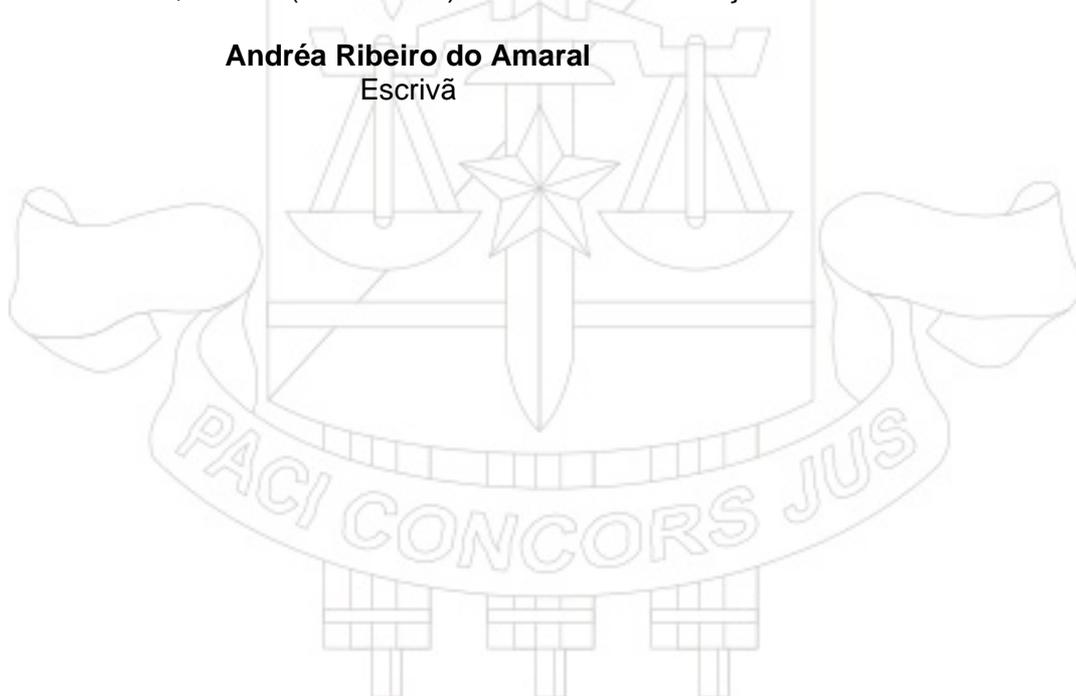
**DEPÓSITO:** Em poder do Sr. **WILLIAM DA SILVA MELO**.

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.000,00(Dois mil reais), conforme avaliação feita em 18/05/2006.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 23.561,55(vinte e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) em 03/03/2010.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o Sr. **WILLIAM DA SILVA MELO**, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, na sede do Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março do ano de dois mil e dez.

**Andréa Ribeiro do Amaral**  
Escrivã



## EDITAL DE LEILÕES

O DR. CRISTÓVÃO SUTER, MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

**FAZ SABER** a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos n.º 01003062664-1, ação de EXECUÇÃO, em que é exeqüente **BANCO DO BRASIL S/A** e executado **ILENO CARLOS DE MAGALHÃES**, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 20/04/2010, às 10h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** Dia 05/05/2010, às 10h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**LOCAL:** Átrio do Edifício Fórum Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, nesta Capital.

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):** - **01 (um) tacho**, avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais); - **01 (um) freezer**, avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais); - **01 (um) Fogão**, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais); - **01 (um) Refrigerador**, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais); - **01 (um) Liquidificador**, avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais); - **01 (um) Forno p/ padaria TEDESCO FB 900**, avaliado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); - **01 (uma) Batedeira plan. 12 litros G. Paniz**, avaliado em R\$ 900,00 (novecentos reais), de propriedade do executado.

**DEPÓSITO:** Em poder do executado **ILENO CARLOS DE MAGALHÃES**.

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 4.150,00 (Quatro mil, cento e cinquenta reais), conforme avaliação feita em 02/08/2005.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 20.064,10 (vinte mil, sessenta e quatro reais e dez centavos), em 24/02/2010.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o executado, **Sr. ILENO CARLOS DE MAGALHÃES**, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março do ano de dois mil e dez.

**Andréa Ribeiro do Amaral**  
Escrivã

**7ª VARA CÍVEL**

Expediente de 30/03/2010

MM. Juiz de Direito Titular  
**Paulo César Dias Menezes**

Escrivã Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**INTIMAÇÃO DE: Rosely Quezado do Nascimento Lima**, brasileira, casada, professora, filha de Argemiro Manoel do Nascimento e Maria Quezado Araújo do Nascimento, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Intimação da parte acima qualificada para em 48 horas, dar andamento aos autos do processo n.º **010 03 063130-2-Arrolamento/Inventário**, em que é inventariante Rosely Quezado do Nascimento Lima e inventariado Argemiro Manoel do Nascimento, sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO:** 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e nove** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.c., assistente judiciária, digitei e Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assino de ordem.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**1º JUIZADO ESPECIAL**

Expediente de 29/03/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):  
Alexandre Magno Magalhães Vieira  
ESCRIVÃO(Ã):  
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Processo: 010.2007.900.596-2 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: ANA NEIRE DO O PORTELA

Advogado(a): Jose Carlos Gomes de Lima – OAB 527N-RR

Promovido(a): LEONOR DA SILVA COSTA

SENTENÇA: Vistos, etc. Relatório dispensado, com fundamento no art. 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. Estabelece o Enunciado 45 do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil que hipótese do § 4º, da Lei nº 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exeqüente, no caso, certidão de seu crédito. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, declaro EXTINTO O PROCESSO de execução, determinando o arquivamento dos autos, após a atualização da dívida e expedição, conforme requerido, da certidão do crédito do Exequente, observadas as formalidades legais. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. P.R.I. Boa Vista ? RR, 18 de janeiro de 2010. (assinado digitalmente) Tânia Vasconcelos Dias - Juíza de Direito

Processo: 010.2007.904.067-0 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (PROJUDI)

Promovente: MARIA REGINA MENDES DA SILVA

Promovente: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Promovido(a): BOA VISTA ENERGIA S/A

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro - OAB 264N-RR

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório com fundamento no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. Tendo da parte devedora satisfeito a obrigação, JULGO EXTINTO a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2010. (ass. digitalmente) Tânia Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Processo: 010.2008.900.775-0 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: FRANCISCO GILVAN GOMES BASÍLIO

Advogado(a): Paula Cristiane Araldi – OAB 289A-RR

Advogado(a): Jaques Sonntag – OAB 291A-RR

Promovido(a): AMAZON PEACOCK BASS PESCA ESPORTIVA LTDA

Promovido(a): RONALDO GUMIEIRO

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte exequente mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte, deixando o processo sem movimentação há mais de 30 dias. Posto isso, em face da desídia na movimentação do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, III, do CPC e art. 51, caput, da lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 08 de fevereiro de 2010. (Assinado digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2008.901.436-8 – EXECUÇÃO (PROJUDI)

Promovente: JOSÉ VALMIR GADELHA DE FRANÇA

Promovido(a): RISIMAR GONZAGA DE ARAÚJO

SENTENÇA: Vistos, etc. Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95. Decido. A petição do EP 98 faz presumir que, até hoje, a parte exequente não localizou o paradeiro da parte executada e/ou de seus bens. Estabelece o Enunciado 45 do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil que a hipótese do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente, no caso, certidão de seu crédito. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento do processo, após a atualização da dívida e expedição da certidão do crédito da parte exequente, conforme requerido, observadas as formalidades legais. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução

em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome da parte devedora nos cadastros de proteção ao crédito. P.R.I. Boa Vista, 08 de fevereiro de 2010. (Assinado digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2008.906.300-1 – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (PROJUDI)

Promovente: WENDEL MONTELES RODRIGUES

Promovido(a): R. DE AIRES ALENCAR ME

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório com fundamento no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. Tendo da parte devedora satisfeito a obrigação, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. (ass. digitalmente) Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz - Juíza de Direito.

Processo: 010.2008.907.279-6 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: M. DE L. BONFIM - ME (SÓ PÉ CALÇADOS)

Promovido(a): JURACY LIMA MELO

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório com fundamento no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. Diante da certidão do evento 76 constante dos autos e tendo em vista o silêncio da parte autora, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC, c.c. art.51, caput, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, archive-se, após o desentranhamento dos documentos pertinentes (se o caso) observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, 08 de fevereiro de 2010. (Assinado digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2008.909.017-8 – REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROJUDI)

Promovente: LUIZ GUSTAVO DA MATA RODRIGUES DA SILVA

Promovido(a): BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório com fundamento no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. Tendo da parte devedora satisfeito a obrigação, JULGO EXTINTO a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2010. (ass. digitalmente) Tânia Vasconcelos Dias - Juíza de Direito

Processo: 010.2008.912.525-5 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: LUZIA BERMÊO PINTO

Promovido(a): SUELEN RAIJANDA CASTRO FERREIRA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório com fundamento no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. Tendo da parte devedora satisfeito a obrigação, JULGO EXTINTO a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2010. (ass. digitalmente) Tânia Vasconcelos Dias - Juíza de Direito

Processo: 010.2008.913.929-8 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: ALCIDES MODESTO DA MOTA

Promovido(a): MARIANNE DA SILVA ROCHA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que o Exequente mesmo sendo instado a se manifestar preferiu quedar-se inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 26 de fevereiro de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.900.834-3 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: GIULIANO OLIVER DA SILVA CUNHA

Promovido(a): JOAO CLEUDIO MARTINS FREIRE

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Verifica-se que o presente feito encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias, por inércia da parte autora. Posto isso, em face da desídia na movimentação do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, III, do CPC e art. 51, caput, da lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 08 de fevereiro de 2010. (Assinado digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.902.392-0 – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (PROJUDI)

Promovente: MARCO FERREIRA LOPES

Promovido(a): ADRIANO DA SILVA AMORIM

SENTENÇA.: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que foi satisfeita a obrigação no presente feito. ASSIM, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista, 03 de março de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.904.355-5 – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (PROJUDI)

Promovente: F C O DO NASCIMENTO

Promovido(a): RONALDO GAMA GOMES

SENTENÇA.: Vistos, etc. Relatório dispensado com fundamento no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. Diante da certidão do evento 48 constante dos autos e tendo em vista o silêncio da parte autora, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Transitada em julgado, archive-se, após o desentranhamento dos documentos pertinentes (se o caso) observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista - RR, 5 de fevereiro de 2010. (assinado digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.906.465-0 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: ELIANE DO NASCIMENTO SILVA

Promovido(a): ROSANA RIBEIRO

SENTENÇA.: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Verifica-se que o presente feito encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias, por inércia da parte autora. Posto isso, em face da desídia na movimentação do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, III, do CPC e art. 51, caput, da lei 9.099/95.. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 08 de fevereiro de 2010. (Assinado digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.907.261-2 – INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (PROJUDI)

Promovente: LUIZ EDUARDO DA CRUZ

Promovido(a): TAYRONE GOMES DA SILVA

Promovido(a): JOHN DE SOUZA LIMA

SENTENÇA.: Vistos, etc. Relatório dispensado com fundamento no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. Homologo a desistência requerida (EP 111) para os fins do parágrafo único do art. 158, do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Boa Vista, 08 de fevereiro de 2010. (Assinado digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.909.154-7 – MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: MAYANA DE SOUZA RIBEIRO

Promovido(a): ANGELA MARIA MACHADO VIDAL

SENTENÇA.: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que o Exequente mesmo sendo instado a se manifestar preferiu quedar-se inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 22 de fevereiro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.910.443-1 – INDENIZAÇÃO (PROJUDI)

Promovente: JOSE VICTOR DA COSTA ALECRIM NETO

Promovido(a): FEDERACAO RORAIMENSE DE JUDO

SENTENÇA.: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Na hipótese concreta houve perda superveniente do interesse de agir. Dispõe o art. 267, VI, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): art. 267 - Extingue-se o processo (...): VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual. ISTO POSTO, face à ausência superveniente de interesse de agir, julgo extinto o presente feito (CPC, art. 267, VI). Sem custas e

honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 17 de março de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira Juiz de Direito

Processo: 010.2009.911.763-1 – INDENIZAÇÃO (PROJUDI)

Promovente: JULIANA MENDES ALBUQUERQUE

Promovido(a): GEORGE AMARAL ANDRADE

SENTENÇA: Vistos, etc. Relatório dispensado com fundamento no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. A parte autora, devidamente intimada, para a audiência de conciliação, não compareceu à sessão nem justificou sua ausência (Ep. 50). Assim, face a ausência da parte autora à sessão de conciliação, a teor do art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2010. (assinado digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.911.997-5 – OBRIGAÇÃO DE FAZER (PROJUDI)

Promovente: JOSE RAIMUNDO SANTOS DA SILVA

Promovido(a): LOJA DE COM. E DISTRIBUIDORA DE ELETRO-ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. A parte autora, devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência, sem qualquer justificativa. ASSIM, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 18 de fevereiro de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.912.029-6 – INDENIZAÇÃO (PROJUDI)

Promovente: MARIA DE SOUZA CASTRO

Promovido(a): ANDRE GOLVEIA

SENTENÇA: Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Verifica-se que o presente feito encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias, por inércia da parte autora. Posto isso, em face do abandono na movimentação do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, III, do CPC e art. 51, caput, da lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 08 de fevereiro de 2010. (Assinado digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.915.992-2 – MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: MARINETE RIBEIRO COSTA

Promovido(a): FRANCISCA MARQUES

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a Requerente afirmou que seu crédito foi quitado pela parte requerida, consoante EP 11. Desse modo, afigura-se in casu que houve o reconhecimento jurídico do pedido. Posto isso, face ao reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 18 de janeiro de 2010. (ass. digitalmente) Tânia Vasconcelos Dias - Juíza de Direito

Processo: 010.2009.915.229-9 – IMPUGNAÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: ISRAEL FERREIRA CAMPOS

Promovido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Verifica-se que o presente feito encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias, por inércia da parte autora. Posto isso, em face da desídia na movimentação do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, III, do CPC e art. 51, caput, da lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 08 de fevereiro de 2010. (Assinado digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

**1º JUIZADO ESPECIAL**

Expediente de 30/03/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):  
Alexandre Magno Magalhães Vieira  
ESCRIVÃO(Ã):  
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Processo: 010.2009.913.021-2. – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (PROJUDI)

Promovente: DENISE CAVALCANTI CALIL

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti – OAB 171B-RR

Promovido(a): NADIR GUIMIRAES DE SOUZA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório com fundamento no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação, JULGO EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, 10 de março de 2010. (ass. Digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito.

Processo: 010.2009.913.012-1 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (PROJUDI)

Promovente: MOISES PEREIRA SAMPAIO JUNIOR

Promovido(a): SAMSUNG - MOBILE PARTS TELECOMUNICAÇÕES LTDA

SENTENÇA: Vistos, etc. Relatório dispensado com fundamento no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. Homologo a desistência requerida (EP 44) para os fins do parágrafo único do art. 158, do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Boa Vista, 15 de março de 2010. (assinado digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.912.735-8 – AÇÃO DE COMBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: CARLEAN BATKE DA COSTA

Advogado(a): Gil Vianna Simões Batista - OAB 410N-RR

Advogado(a): Daniel Lobato Borges - OAB 439N-RR

Promovido(a): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. A parte autora, devidamente intimada (EP 04), deixou de comparecer à audiência de conciliação, sem qualquer justificativa. ASSIM, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.912.606-1 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (PROJUDI)

Promovente: ELINE NUNES VIANA

Promovido(a): MY BROTHER REPRESENTACAO

Promovido(a): TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado(a): Raissa Fragoso de Andrade - OAB 536N-RR

Advogado(a): Elba Katia Correa de Oliveira - OAB 5934N-AM

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Verifica-se que o presente feito encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias, sem qualquer manifestação da parte autora. Posto isso, em face do abandono do Autor na movimentação do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, III, do CPC e art. 51, caput, da lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 08 de fevereiro de 2010. (Assinado digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.912.500-6 – EMBARGOS À EXECUÇÃO (PROJUDI)

Promovente: TIM CELULAR S/A

Advogado(a): Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa - OAB 287B-RR

Promovido(a): GUSTAVO CAVALCANTE RODRIGUES

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Verifica-se que o presente feito encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias, sem qualquer

manifestação da parte autora. Posto isso, em face do abandono na movimentação do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, III, do CPC e art. 51, caput, da lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 08 de fevereiro de 2010. (Assinado digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.911.362-2 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (PROJUDI)

Promovente: FELIPE ALMEIDA CARVALHO

Advogado(a): Dolane Patricia Santos Silva Santana - OAB 493N-RR

Promovido(a): GINA ELIZABETE AGRA MUROYA

SENTENÇA: Vistos, etc. Relatório dispensado com fundamento no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. Homologo a desistência, conforme (EP 34), para os fins do parágrafo único do art. 158, do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Boa Vista, 08 de fevereiro de 2010. (Assinado digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.909.051-5 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (PROJUDI)

Promovente: THIAGO DE LIMA FAGUNDES

Promovido(a): TIM CELULAR S/A

Advogado(a): Geórgida Fabiana Moreira de Alencar - OAB Costa 287B-RR

Advogado(a): Renan de Souza Campos - OAB 312B-RR

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório com fundamento no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. Tendo da parte devedora satisfeito a obrigação, JULGO EXTINTO a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista - RR, 08 de fevereiro de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.908.313-0 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: RAIMUNDO NONATO SILVEIRA DE SOUSA

Advogado(a): Claybson Cesar Baia Alcantara - OAB 505N-RR

Promovido(a): AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora deixou o processo sem movimentação por período superior a 30 dias. Posto isso, em face da desídia na movimentação do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, III, do CPC e art. 51, caput, da lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 08 de fevereiro de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.905.550-0 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (PROJUDI)

Promovente: EMMYLIE DANIELE MUNIZ DE SOUZA CRUZ

Promovido(a): LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA

Advogado(a): Sivorino Pauli - OAB 101B-RR

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório com fundamento no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. Tendo da parte devedora satisfeito a obrigação, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.901.807-8 – INDENIZAÇÃO POR DANO (PROJUDI)

Promovente: MARIA DE NAZARETH MOREIRA DA SILVA

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes - OAB 503N-RR

Promovido(a): SONY ERICSSON DO BRASIL

Advogado(a): Sivorino Pauli - OAB 101B-RR

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral - OAB 181A-RR

Promovido(a): WG ELETRO S/A (CITY LAR)

Promovido(a): ELETRÔNICA RORAIMA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório com fundamento no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. Tendo da parte devedora satisfeito a obrigação, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.915.809-8 – INDENIZAÇÃO POR DANO (PROJUDI)

Promovente: FRANCISCA LIMA DE SOUZA

Promovido(a): FAMILIA BANDEIRANTES PREVIDENCIA PRIVADA

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda - OAB 481N-RR

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. A parte autora, devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência, sem motivo justificável. ASSIM, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de fevereiro de 2010. (assinado digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.915.191-1 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: JOSUE SILVA DE ARRUDA

Promovido(a): EZEQUIAS CARLOS DA SILVA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. A parte autora, devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência, sem qualquer justificativa. ASSIM, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de fevereiro de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.914.875-0 – INDENIZAÇÃO POR DANO (PROJUDI)

Promovente: REGINALDO MESSIAS DE OLIVEIRA

Promovido(a): SUPERMERCADO GOIANA

Advogado(a): Maria Emília Brito Silva Leite - OAB 87B-RR

Advogado(a): José Demontiê Soares Leite - OAB 128B-RR

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. A parte autora, devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência. ASSIM, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Isento a parte autora do pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de fevereiro de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.914.143-3 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

Promovido(a): ELKE JANNE FERREIRA SAMPAIO

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que o Autor mesmo sendo instado a se manifestar preferiu quedar-se inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de fevereiro de 2010. (assinado digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.914.138-3 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

Promovido(a): DORALICE MIRANDA DA SILVA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que o Autor mesmo sendo instado a se manifestar preferiu quedar-se inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de fevereiro de 2010. (assinado digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.913.924-7 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: JOÃO DE DEUS R MESQUITA M E

Promovido(a): CRISTIANO PLACIDO DE CENA MELO

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que o Autor mesmo sendo instado a se manifestar preferiu quedar-se inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à

ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de fevereiro de 2010. (assinado digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.913.138-4 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: MAGNOLIA FERREIRA SOUSA

Promovido(a): ROSANGELA F. SOUZA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a Autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de fevereiro de 2010. (assinado digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.913.124-4 – OBRIGAÇÃO DE FAZER (PROJUDI)

Promovente: ROSANGELA ALVES MAGESKI

Advogado(a): Waldir do Nascimento Silva - OAB 265B-RR

Promovido(a): MAGAZINE LILIANE

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Verifica-se que o presente feito encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias, sem qualquer manifestação da parte autora. Posto isso, em face do abandono na movimentação do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, III, do CPC e art. 51, caput, da lei 9.099/95.. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 08 de fevereiro de 2010. (Assinado digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.914.040-1 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: JOÃO DE DEUS R MESQUITA ME

Advogado(a): Waldir do Nascimento Silva - OAB 265B-RR

Promovido(a): SIDIMAR SANTOS DA SILVA

SENTENÇA: Dispensado o relatório. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação objeto da presente ação, conforme evento 10, extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC. Sem custas. Decorrido o prazo do recurso, independentemente de novo despacho, archive-se o feito com baixa, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de dezembro de 2009 (assinado digitalmente) Antônio A. Martins Neto - Juiz de Direito.

**2º JUIZADO ESPECIAL**

Expediente de 30/03/2010

**PORTARIA N° 005/10 – GAB/JEC**

O Doutor **ERICK LINHARES**, MM. Juiz de Direito do 2º Juizado Especial de Boa Vista, no uso das suas atribuições legais e

**CONSIDERANDO** o desligamento do estagiário **Luiz Mario Barbosa Viana** deste Juizado.

**CONSIDERANDO** a colaboração prestada durante o período em que estagiou neste Juizado.

**RESOLVE:**

I – Elogiar o estagiário **Luiz Mario Barbosa Viana**, pela dedicação, assiduidade e empenho com que sempre atuou neste Juizado.

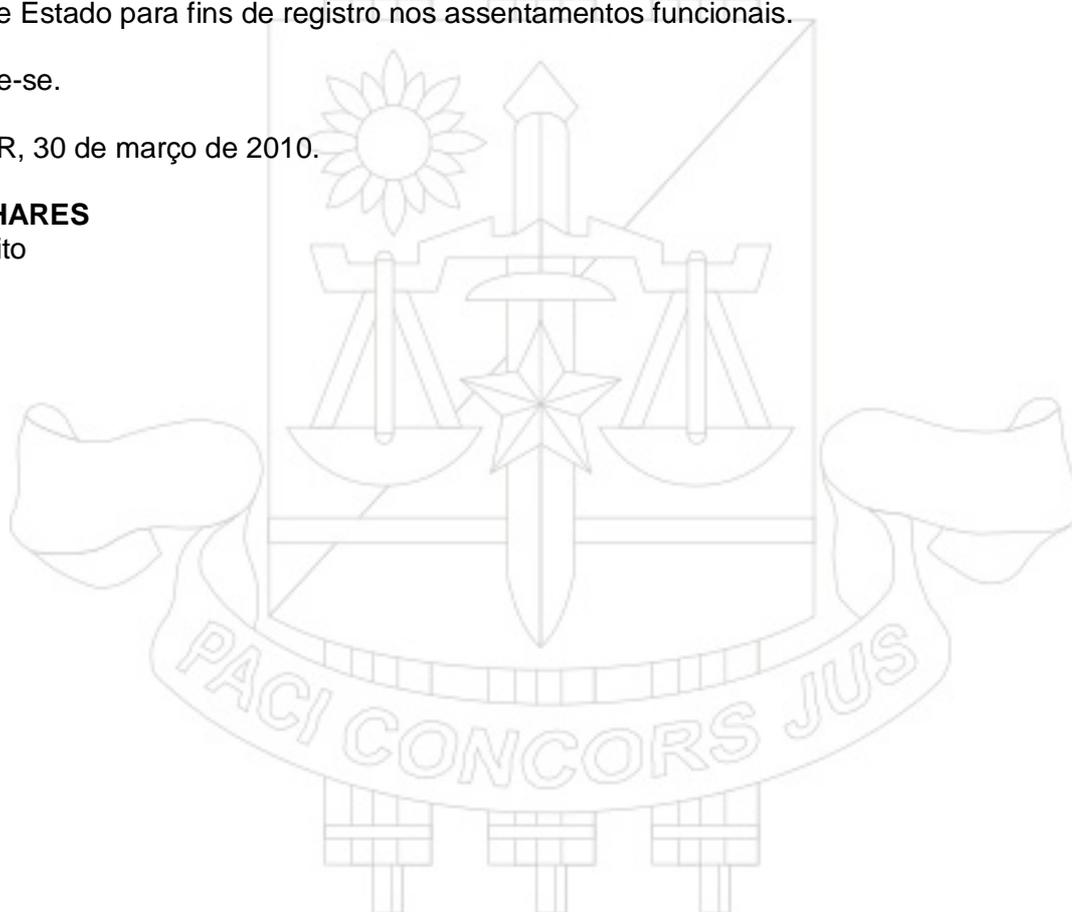
II – Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Departamento de Recursos Humanos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para fins de registro nos assentamentos funcionais.

III – Publique-se.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2010.

**ERICK LINHARES**

Juiz de Direito



**VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE**

Expediente de 30/03/2010

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Dra. Tânia Maria Vasconcelos Dias, Juíza de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

**DETERMINA:**

**INTIMAÇÃO DE:** M. G. de L. R., menor impúbere representado pela sua genitora, Senhora GIGIANE DE LIMA RODRIGUES, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 146.898-SSP/RR e do CPF nº 523.981.702-25, atualmente em local incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para **constituir novo patrono ou advogado** nos autos do Processo nº **010.09.211911-3**, Ação de Execução de Alimentos, em que é Requerente: M. G. de L. R. e Requerido: Márcio Araújo Almeida, sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO:** **Vara da Justiça Itinerante**, Fórum Advogado Sobral Pinto, Cartório da Justiça Itinerante, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, Boa Vista, RR.

E para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou a MM. Juíza expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Roraima, aos 23 de março de 2010. Eu, Kamyla Karyna Oliveira Castro, Escrivã Judicial Substituta o digitei e assino de ordem.

**KAMYLA KARYNA OLIVEIRA CASTRO**  
Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

**COMARCA DE CARACARAÍ**

Expediente de 23/03/2010

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação Penal nº. 002002000100-2, em que é parte autora a JUSTIÇA PÚBLICA e figura como acusado ANTONIO VALENTIM BARROSO, brasileiro, solteiro, carpinteiro, natural de foz do Aripuanã, filho de José Valentim Barroso e de Maria Sulina Barroso, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da sentença prolatada às fls. 122/123, dos autos supramencionados: "(...) De acordo com o artigo 61 do Código Penal, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício em qualquer fase do processo, portanto, à luz dos artigos 107, IV e 109, Inciso I, do código Penal, declaro extinta a punibilidade pela prescrição do citado crime atribuído ao acusado ANTONIO VALENTIM BARROSO. Ciência desta sentença ao Ministério Público. Oficie-se ao Instituto da Polícia Civil e Polícia Federal, remetendo cópia desta decisão. Publique-se.Registre-se.Intime-se. Cumpra-se. Caracaraí, 09 de setembro de 2009. Juiz de Direito Luiz Alberto de Moraes Júnior". E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracaraí, RR, aos 23 de março de 2010.

Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (60 DIAS)**

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação Penal nº. 002006008906-5, em que é parte autora O MINISTÉRIO PÚBLICO e figura como acusado ELIAS FRAZÃO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, desocupado, natural de Santa Luzia do Parua/MA, nascido em 19/10/1984, filho de Luis Gonzaga Rodrigues e de Matias Frazão Rodrigues, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da sentença prolatada às fls. 285/290 dos autos supramencionados: "(...) A culpabilidade é extremada, sendo alto o grau de censurabilidade do ato; os antecedentes do réu são imaculados; não há informações sobre a conduta social e a personalidade do agente; não se evidenciou justo motivo; considero circunstância prejudicial a grande quantidade de invólucros de entorpecente apreendida-27-passível de considerável cadeia de relacionamento comerciais ilícitos; sem dúvida, esta espécie de crime traz conseqüências à sociedade, como um todo, prefazendo-se um verdadeiro flagelo público responsável pela destruição direta e indireta de milhares de vidas, de vítimas do horrendo comércio praticado pelo réu de maneira alguma contribuiu para os fatos. Por tudo isso, e face à prevalência de condições desfavoráveis, fixo a pena-base em 05 anos de reclusão e 120 dias multa. Está presente a causa de aumento da pena prevista no artigo 18, III, da Lei 6368/76,revogado pelo artigo 40, vi da Lei 11343/06, lei nova mais benéfica pelo que a elevo em um sexto, resultado em 05 anos e 10 meses de reclusão e 140 dias multa. Também se faz presente a causa de diminuição da pena, prevista no artigo 33, § 4º, do último referido ordenamento, motivo de abatê-la em um sexto para tornar definitiva a condenação do réu ELIAS FRAZÃO RODRIGUES em 04(quatro) anos e 10 (dez) meses e 10(dez) dias de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida inicialmente em

regime fechado, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei 8072/90. O réu não faz jus à substituição da pena e nem à suspensão do processo. Publique-se.Registre-se.Intime-se. Cumpra-se. Caracarái, 14 de julho de 2008. Juiz de Direito Luiz Alberto de Moraes Júnior”. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracarái, RR, aos 24 de março de 2010.

Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO (60 DIAS)

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação Penal nº. 002006008906-5, em que é parte autora O MINISTÉRIO PÚBLICO e figura como acusado ELIAS FRAZÃO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, desocupado, natural de Santa Luzia do Parua/MA, nascido em 19/10/1984, filho de Luis Gonzaga Rodrigues e de Matias Frazão Rodrigues, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da sentença prolatada às fls. 285/290 dos autos supramencionados: “(...) Diante do exposto: JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver os réus ELIAS FRAZÃO RODRIGUES e LAÉRCIO WALDIR DA SILVA PINTO da acusação de cometimento do delito previsto no artigo 14, da Lei 6368/76. com amparo no artigo 386 III, do código de processo penal; e JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os réus ELIAS FRAZÃO RODRIGUES e LAÉRCIO WALDIR DA SILVA PINTO como incurso nas sanções do artigo 12, caput, combinado com 18, III, ambos da lei 6368/76. Passo a dosar individualmente as penas a serem aplicadas em estrita observância do que dispõem as artigos 59 E 68, do código penal. A culpabilidade é extremada, sendo alto o grau de censurabilidade do ato; os antecedentes do réu são imaculados; não há informações sobre a conduta social e a personalidade do agente; não se evidenciou justo motivo; considero circunstância prejudicial a grande quantidade de invólucros de entorpecente apreendida-27-passível de considerável cadeia de relacionamento comerciais ilícitos; sem dúvida, esta espécie de crime traz conseqüências à sociedade, como um todo, prefazendo-se um verdadeiro flagelo público responsável pela destruição direta e indireta de milhares de vidas, de vítimas do horrendo comércio praticado pelo réu de maneira alguma contribuiu para os fatos. Por tudo isso, e face à prevalência de condições desfavoráveis, fixo a pena-base em 05 anos de reclusão e 120 dias multa. Está presente a causa de aumento da pena prevista no artigo 18, III, da Lei 6368/76,revogado pelo artigo 40, vi da Lei 11343/06, lei nova mais benéfica pelo que a elevo em um sexto, resultado em 05 anos e 10 meses de reclusão e 140 dias multa. Também se faz presente a causa de diminuição da pena, prevista no artigo 33, § 4º, do último referido ordenamento, motivo de abatê-la em um sexto para tornar definitiva a condenação do réu ELIAS FRAZÃO RODRIGUES em 04(quatro) anos e 10 (dez) meses e 10(dez) dias de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei 8072/90. O réu não faz jus à substituição da pena e nem à suspensão do processo. Publique-se.Registre-se.Intime-se. Cumpra-se. Caracarái, 14 de julho de 2008. Juiz de Direito Luiz Alberto de Moraes Júnior”. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracarái, RR, aos 24 de março de 2010.

Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (60 DIAS)**

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação Penal nº. 002006008906-5, em que é parte autora O MINISTÉRIO PÚBLICO e figura como acusado LAÉRCIO VALDIR DA SILVA PINTO, brasileiro, solteiro, pescador, natural de Boa Vista-RR, nascido em 17/02/1987, filho de José Barros Pinto e de Maria Cosma da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da sentença prolatada às fls. 285/290 dos autos supramencionados: "(...) A culpabilidade é extremada, sendo alto o grau de censura do ato; os antecedentes do réu são imaculados; não há informações sobre a conduta social e a personalidade do agente; não se evidenciou justo motivo; considerando circunstância prejudicial a grande quantidade de invólucros de entorpecente apreendida-27-passível de considerável cadeia de relacionamento comerciais ilícitos; sem dúvida, esta espécie de crime traz conseqüências à sociedade, como um todo, prefazendo-se um verdadeiro flagelo público responsável pela destruição direta e indireta de milhares de vidas, de vítimas do horrendo comércio praticado pelo réu de maneira alguma contribuiu para os fatos. Por tudo isso, e face à prevalência de condições desfavoráveis, fixo a pena-base em 05 anos de reclusão e 120 dias multa. Inexistem circunstâncias agravantes. Ocorre a circunstância atenuante da menoridade, motivo de diminuição da pena-base em um sexto para totalizar 4 anos e 2 meses de reclusão e 100 dias-multa. Também se faz presente a causa de diminuição da pena, prevista no artigo 33, § 4º, do último referido ordenamento, motivo de abatê-la em um sexto para tornar definitiva a condenação do réu LAÉRCIO WALDIR DA SILVA PINTO em 04(quatro) anos e 18(dezoito) dias de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei 8072/90. O réu não faz jus à substituição da pena e nem à suspensão do processo. De acordo com o artigo 59, da Lei 11343/06 permito aos réus o recurso em liberdade. Custas pelos réus. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes e expeçam-se e cumpra-se os mandados de prisão dos réus. Encaminhe-se o material apreendido para para a destruição pelo órgão competente. Intime-se o réu LAÉRCIO nos endereços destacados de fls. 252 e 253. Publique-se.Registre-se.Intime-se. Cumpra-se. Caracaraí, 14 de julho de 2008. Juiz de Direito Luiz Alberto de Moraes Júnior". E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracaraí, RR, aos 24 de março de 2010.

Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal n.º 0020.07.010827-7, onde se apura a suposta prática do delito capitulado no artigo 406 e seguintes do CPP, cuja redação fora alterada pela Lei 11.689/2008, por parte de VANDERLEI DE OLIVEIRA VENTUROSO, VULGO PARANÁ, brasileiro, solteiro, vaqueiro, filho de José Venturoso Sobrinho e Ester Venturoso Sobrinho, nascido em 17/01/1970, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Citação, com fulcro no artigo 361 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, em sua resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua

defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Caracarái-RR, aos 26 de março de 2010.

Juiz **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR**

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal n.º 0020.07.010393-0, onde o Ministério Público denuncia, dando-o como incurso no tipo incriminador do art. 309 e 311 da Lei 9503/97, por parte de ELIONES DIAS MENEZES, VULGO CARECA, brasileiro, amasio, açougueiro, natural de Caracarái/RR, filho de Augusto Pereira de Menezes e Maria Olinda Dias Menezes, nascido em 28/12/1978, residente e domiciliado na Rua S-14 com L-09, Bairro São José Operário, nesta cidade de Caracarái/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Citação, com fulcro no artigo 361 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, em sua resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Caracarái-RR, aos 26 de março de 2010.

Juiz **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR**

#### EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO - 20 DIAS)

O Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob n.º 0020 10 000087-4 Ação de Divórcio Direto Litigioso, em que figura como autor(a) **APARECIDA ALVES DA SILVA SOUZA**. E como se encontra o(a) requerido(a) **EVERALDO SILVA DE SOUZA**, brasileiro(a), demais dados ignorados, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, e, em não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, expediu-se o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e na Comarca de Caracarái/RR, aos 24 de março de 2010.

Juiz **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO - 20 DIAS)

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob n.º **0020 08 012845-5** Ação Declaratória de União Estável, em que figura como autor(a) **MARIA DE FÁTIMA DUARTE BOADANA**. E como se encontram os(a) requeridos(a) **MARIA ANTÔNIA DE MATOS MENDES**, brasileira, separada, professora aposentada, RG. 6237 SSP/RR e CPF. 199.782.002-15, **MARIO JANDER DE MATOS MENDES**, brasileiro, cartorário, **NARA MÉLIA DE MATOS MENDES**, brasileira, estudante, **NADIA PATRÍCIA DE MATOS MENDES**, brasileira, servidora pública e **NELMA DE MATOS MENDES**, brasileira, servidora pública, demais dados ignorados, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, e, em não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, expediu-se o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e na Comarca de Caracaraí/RR, aos 24 de março de 2010.

**Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

**EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO  
PRAZO DE 20 (PRAZO) DIAS**

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR MM**. Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob n.º 0020 08 012335-7, Ação de CURATELA/INTERDIÇÃO, em que figura como autor(a) EDITE SERRA DA SILVA e Interditado(a) FRANCISCA SERRA GOMES, o MM. Juiz decretou a interdição deste(a), conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, decreto a INTERDIÇÃO de FRANCISCA SERRA GOMES, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe curador(a) EDITE SERRA DA SILVA, que deverá representá-lo(a) em todos os atos da vida civil, nos termos dos artigos 1767, I, e 1772, ambos do Código Civil. Em consequência, declaro resolvido o mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências do artigo 1184, do referido ordenamento. Sem custas. P.R.I. Arquivem-se. Caracaraí-RR, 03 de junho de 2009. Juiz MARCELO MAZUR". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e na Comarca de Caracaraí/RR, em 17 de março de 2010.

**Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR.**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO 20 DIAS

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob n.º 0020 03 003084-3, Ação de Investigação de Paternidade, em que figura como autor **LEONARDO JOSÉ DA SILVA**. E como se encontra o(a) requerido(a) **RUI BARBOSA SANTOS**, brasileiro, casado, policial civil, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, para que compareça, a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 10 de junho de 2010 às 10:30 hs. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, expediu-se o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e na Comarca de Caracarái/RR, em 29 de março de 2010.

**Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR.**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(PRAZO 60 DIAS)

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal n.º 0020.02.001673-7, onde se apura a suposta prática do delito capitulado no artigo 121, §2º, inciso II (motivo fútil) do Código Penal para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular desta comarca, por parte de **JOSÉ CARLOS DA SILVA GOMES**, brasileiro, solteiro, nascido em 01/10/1981, natural de Labrea/AM, filho de José de Sousa Gomes e Irene da Silva Gomes, residente e domiciliado à Rua T-14, nº 03, Centro em Caracarái/RR, atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Intimação, com fulcro no artigo 420, §único, do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado da Sentença prolatada às fls. 136/141 dos autos supramencionados: "(...) III – DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denuncia, para PRONUNCIAR o Réu **JOSÉ CARLOS DA SILVA GOMES**, nas penas do Artigo 121, §2º, incisos II (motivo fútil) do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular desta comarca..., Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caracarái, RR, 20 de fevereiro de 2003. Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda". E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Caracarái, RR, aos 26 de março de 2010.

Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

**COMARCA DE MUCAJÁ**

Expediente de 16/03/2010

Portaria/GAB/nº 004/2010  
Mucajá/RR, 29 de março de 2010.

O Dr. BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO, MM. Juiz de Direito da Comarca de Mucajá, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria CGJ nº 125/05, de 14 de dezembro de 2005, a qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do Interior;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 05, de 06 de maio de 2009, art. 4º, parágrafo único;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Fixar a escala de plantão da Comarca de Mucajá, para o período feriado denominado por Semana Santa, bem como pelo mês de abril do corrente ano, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	DATA	HORÁRIO	TELEFONE
Aliene Siqueira da Silva Santos	Técnica Judiciária	31.03.2010 04.04.2010	08h às 14h	9116-1203
Jean Daniel de Almeida Santos	Técnico Judiciário	01.04.2010 02.04.2010 21.04.2010 24.04.2010 25.04.2010	08h às 14h	9113-2560
Alexandre Martins Ferreira	Analista Processual	03.04.2010 17.04.2010 18.04.2010	08h às 14h	9129-7027
Michele Rodrigues Morais	Assistente Judiciário	10.04.2010 11.04.2010	08h às 14h	9145-2063

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Art. 3º - Ficará em regime de sobreaviso o servidor José Cismormando André Rocha – Técnico Judiciário e, na ausência deste, o servidor Alexandre Martins Ferreira, podendo ser encontrados por meio dos telefones 8125-5034 e 9129-7027.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Mucajá/RR, 29 de março de 2010.

**BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**  
Juiz de Direito

**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

Expediente de 30/03/2010

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Thiago Henrique Teles Lopes, MM. Juiz de Direito Substituto da Única Vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Direto nº 0047 04 003285-7, movida por Simone Maria Dos Santos da Silva contra Carlos Eduardo Batista da Silva, ficando INTIMADA Simone Maria dos Santos da Silva, brasileira, portador da cédula de identidade RG266.674 SSP/RR, inscrita no CPF 564.838.302-97, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para dar prosseguimento na ação supra mencionada no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dez. Eu, Gabriela Leal Gomes, escrivã substituta, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca.

Gabriela Leal Gomes  
Escrivã Substituta

**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

Expediente de 30/03/2010

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Thiago Henrique Teles Lopes, MM. Juiz de Direito Substituto da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Guarda e Responsabilidade c/ Pedido Liminar nº 0047 08 008458-6, movida por José Ribamar Campos Bezerra contra Ivete Avelino da Silva, ficando INTIMADO José Ribamar Campos Bezerra, brasileiro, portador da cédula de identidade RG1924459 SSP/PA, inscrito no CPF 087.983.542-72, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para dar prosseguimento na ação supra mencionada no prazo legal, sob pena de extinção do processo. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dez. Eu, Gabriela Leal Gomes, escrivã substituta, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca.

Gabriela Leal Gomes  
Escrivã Substituta

**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

Expediente de 30/03/2010

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

O Dr. Thiago Henrique Teles Lopes, MM. Juiz de Direito Substituto da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio nº 0047 09 010491-1, que Raimundo Vital da Costa move contra Francisca Martins da Costa, ficando CITADA: Francisca Martins da Costa, brasileira, demais dados ignorados, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência dos autos em epígrafe, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado da data da realização da audiência abaixo designada. ADVERTINDO-A que na falta de contestação, se presumirão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (art. 285, CPC). INTIMANDO-A do ônus de comparecer na sala de audiências do Fórum, sito na Av. Pedro Daniel, s/n, Centro, Rorainópolis/RR, no dia 26 de maio de 2010, às 09:30 hs., para audiência de ratificação. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dez. Eu, Gabriela Leal Gomes, escrivã substituta, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca.

Gabriela Leal Gomes  
Escrivã Substituta

**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

Expediente de 30/03/2010

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. Thiago Henrique Teles Lopes, MM. Juiz de Direito Substituto da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução Fiscal nº 0047 03 001667-0, movida pela Fazenda Nacional contra E. A. de Melo, ficando INTIMADA: E. A. de Melo, pessoa jurídica representada por Ezequias Antonio de Melo, do teor da r. Sentença, prolatada às fls. 116 dos autos supramencionados, cuja decisão final é a seguinte: *"Isto Posto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art.794, inciso I, do CPC. Intimem-se. Custas pelo executado. Fixo honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) em favor da Procuradoria da Fazenda – Percentual sobre o valor efetivamente pago à Fazenda Nacional. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 14 de maio de 2009. Parima Dias Veras – MM. Juiz de Direito Titular"*. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dez. Eu, Gabriela Leal Gomes, escrivã substituta, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca.

Gabriela Leal Gomes  
Escrivã Substituta

**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

Expediente de 30/03/2010

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Thiago Henrique Teles Lopes, MM. Juiz de Direito Substituto da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Direto Litigioso nº 0047 08 007994-1, movida por Alberto Pereira Silva contra Mirian Rodrigues Bezerra Lima, ficando INTIMADO Alberto Pereira Silva, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG229.714 SSP/RR, inscrito no CPF 144.544.162-49, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para dar prosseguimento na ação supra mencionada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dez. Eu, Gabriela Leal Gomes, escrivã substituta, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca.

Gabriela Leal Gomes  
Escrivã Substituta

**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

Expediente de 30/03/2010

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Thiago Henrique Teles Lopes, MM. Juiz de Direito Substituto da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Inventário Negativo nº 0047 09 009640-6, que tem como requerente Elizangela Santos Monteiro e requeridos Gilmair Pereira da Silva e outros, ficando CITADO: Gilmair Pereira da Silva, Gilmar Pereira da Silva, Neuran Pereira da Silva, Domingos Vanderlon Pereira da Silva, Hellen Jone Pereira da Silva, Valdizio Mendes Monteiro, de qualificação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência de todo o teor da petição inicial, nos autos supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. ADVERTINDO-O que na falta de Contestação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dez. Eu, Gabriela Leal Gomes, escrivã substituta, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca.

Gabriela Leal Gomes  
Escrivã Substituta

**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

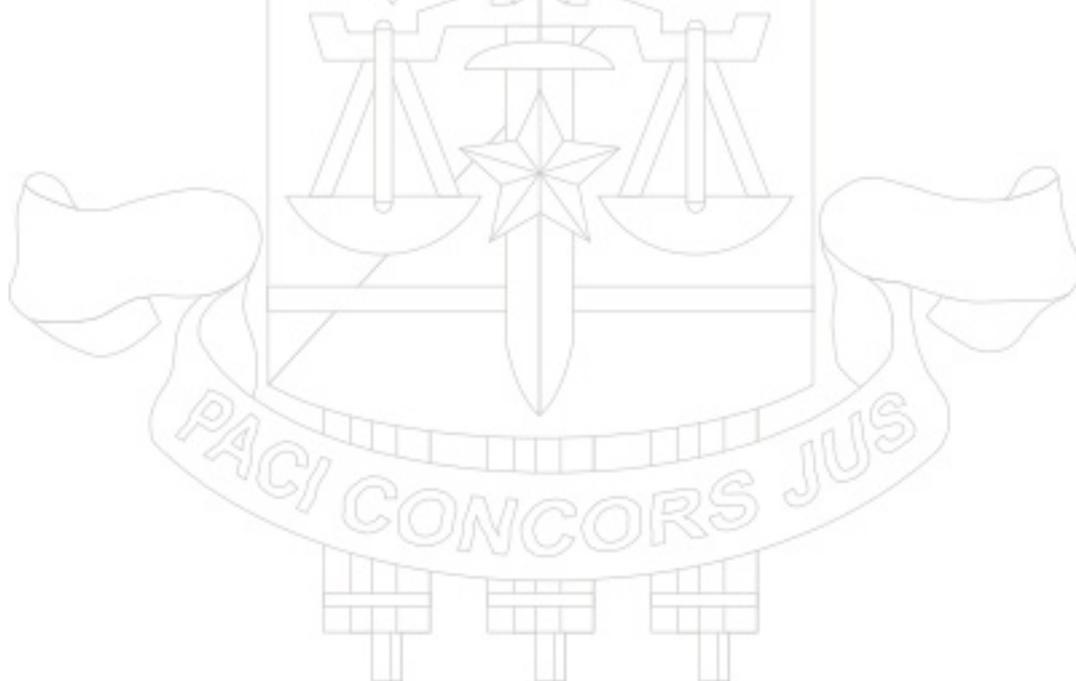
Expediente de 30/03/2010

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Thiago Henrique Teles Lopes, MM. Juiz de Direito Substituto da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Alvará Judicial nº 0047 07 007155-1, movida por Nair Alves do Nascimento, ficando INTIMADA Nair Alves do Nascimento, brasileira, portador da cédula de identidade RG707.148 SSP/MA, inscrita no CPF 292.336.823-15, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para dar prosseguimento na ação supra mencionada no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dez. Eu, Gabriela Leal Gomes, escrivã substituta, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca.

Gabriela Leal Gomes  
Escrivã Substituta



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 30/03/2010

**PORTARIA Nº 139, DE 30 DE MARÇO DE 2010**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Suspender o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, nos dias 31MAR a 01ABR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 140, DE 30 DE MARÇO DE 2010**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

**RESOLVE:**Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, 01 (um) dia de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 509/08, DPJ nº 3907, de 20AGO08, a ser usufruída no dia 26MAR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 141, DE 30 DE MARÇO DE 2010**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**Conceder a Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Drª. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, 60 (sessenta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 05ABR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 142, DE 30 DE MARÇO DE 2010**

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ANEDILSON NUNES**

**MOREIRA**, para participar do “**VI Congresso Nacional de Execução de Pena e Medidas Alternativas e II Conferência Internacional de Penas Alternativas**”, no período de 06 a 12ABR10, a realizar-se na cidade de Salvador/BA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 143, DE 30 DE MARÇO DE 2010**

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para participar do “**VI Congresso Nacional de Execução de Pena e Medidas Alternativas e II Conferência Internacional de Penas Alternativas**”, no período de 06 a 12ABR10, a realizar-se na cidade de Salvador/BA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 144, DE 30 DE MARÇO DE 2010**

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, para participar do “**VI Congresso Nacional de Execução de Pena e Medidas Alternativas e II Conferência Internacional de Penas Alternativas**”, no período de 06 a 12ABR10, a realizar-se na cidade de Salvador/BA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**COLÉGIO DE PROCURADORES**

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2010/CPJ**

*Institui o Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima.*

O Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, no uso de suas atribuições legais, especialmente o que dispõe o inciso XV, do art. 14 da Lei Complementar nº 003, de 07.01.94, e, tendo em vista deliberação efetivada na 3ª sessão ordinária realizada em 22 de março de 2010;

**R E S O L V E :**

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de

Roraima, que, sob a forma de anexo, passa a integrar a presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 29 de março de 2010.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**ROSELIS DE SOUSA**  
Procuradora de Justiça  
Secretária

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador de Justiça

**SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**  
Procurador de Justiça

**ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**  
Procurador de Justiça

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**  
Procuradora de Justiça

**REGIMENTO INTERNO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE RORAIMA**

**TÍTULO I  
COLÉGIO DE PROCURADORES**

**CAPÍTULO I  
DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

**Art. 1º** - O Colégio de Procuradores de Justiça, Órgão deliberativo e recursal da Administração Superior do Ministério Público do Estado de Roraima, compõe-se do Procurador-Geral de Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público e de todos os Procuradores de Justiça no efetivo exercício do cargo.

**Art. 2º** - Ao Colégio de Procuradores de Justiça dá-se o tratamento de “Egrégio” e, aos seus membros, de “Excelência”.

**Art. 3º** - O Colégio de Procuradores será presidido pelo Procurador Geral de Justiça.

**§ 1º** - O Presidente será substituído nas suas ausências, férias ou licenças pelo Procurador de Justiça previamente designado e na impossibilidade deste, pelo mais antigo.

**§ 2º** - No caso de impedimento ou suspeição do Presidente, este será substituído pelo membro mais antigo no cargo.

**Art. 4º** - Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

- II** - dar posse e exercício ao Procurador-Geral de Justiça, aos membros do Conselho Superior e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;
- III** - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações nesta Lei e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais do Ministério Público;
- IV** - aprovar a proposta orçamentaria anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação de cargos e de seus serviços auxiliares;
- V** - propor à Assembléia Legislativa a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;
- VI** - eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;
- VII** - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa;
- VIII** - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de processo disciplinar contra membro do Ministério Público;
- IX** - julgar recurso contra decisão:
- a)** de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;
  - b)** condenatória em processo disciplinar, salvo nos casos de sua competência originária;
  - c)** proferida em reclamação sobre o quadro geral de antigüidade;
  - d)** de disponibilidade e remoção de membros do Ministério Público, por motivo de interesse público e de Reabilitação;
  - e)** de recusa prevista no § 2º do artigo 20 desta Lei; e
  - f)** do Procurador-Geral de Justiça, que afete direta ou indiretamente os membros da carreira.
- X** - decidir processo disciplinar instaurado contra Procurador de Justiça;
- XI** - conhecer das suspeições e impedimentos dos Procuradores de Justiça;
- XII** - decidir sobre pedido de revisão de processo disciplinar;
- XIII** - deliberar, por iniciativa da maioria de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, sobre o ajuizamento de ação cível de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público, nos casos previstos nesta Lei;
- XIV** - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos desta Lei, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;
- XV** - elaborar seu regimento interno e aprovar o da Procuradoria-Geral de Justiça; e
- XVI** - desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas por Lei;
- XVII** - Aprovar projetos de Lei de iniciativa do Ministério Público, para fins de encaminhamento pelo Procurador Geral de Justiça ao Poder Legislativo.

**Art. 5º** - Salvo determinação legal em contrário, o Colégio de Procuradores de Justiça deliberará pela maioria de seus integrantes, presente a maioria absoluta, cabendo ao presidente o voto de desempate.

## **CAPITULO II DO PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

**Art. 6º** - São Atribuições do Presidente:

- I** - velar pelas prerrogativas do Colégio de Procuradores de Justiça;
- II** - dirigir os trabalhos e presidir as sessões, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;
- III** - convocar sessões extraordinárias e solenes;
- IV** - redigir a súmula dos resultados das votações e resoluções ou ditá-las ao Secretário para anotação;
- V** - tornar secreta a sessão e determinar se restaure a sua publicidade, quando for o caso;
- VI** - aprovar a pauta das sessões, que deverá ser divulgada no site do Ministério Público, com antecedência de quarenta e oito (48) horas, salvo casos excepcionais;
- VII** - requisitar das autoridades ou repartições os documentos ou informações imprescindíveis à instrução de assunto a ser deliberado pelo Colégio de Procuradores de Justiça;
- VIII** - votar, como Procurador de Justiça e, em caso de empate, proferir o voto de qualidade, como Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça;
- IX** - submeter à apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça toda e qualquer matéria da competência deste;
- X** - manter a ordem nas sessões, advertindo os Procuradores de Justiça que se desviarem da matéria em discussão, que cometerem excessos ou que infringirem as normas regimentais;
- XI** - suspender ou encerrar a sessão, quando a advertência for infrutífera ou as circunstâncias o exigirem, adotando as providências administrativas cabíveis;
- XII** - dar execução às deliberações judiciais do Colégio de Procuradores de Justiça;
- XIII** - comunicar ao Colégio de Procuradores de Justiça, quando afetas à sua competência, as providências de caráter administrativo das quais se tenha desincumbido ou que tencione levar a efeito.

## **CAPÍTULO III DO SECRETÁRIO DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

**Art. 7º** - Compete ao Secretário:

- I** - redigir as atas das reuniões do Colégio de Procuradores de Justiça;
- II** - tomar as providências administrativas necessárias à execução das deliberações do Colégio de Procuradores de Justiça;

- III - receber do Presidente a ordem do dia, bem como o respectivo expediente;
- IV - possibilitar a análise dos documentos, livros ou processos em tramitação no Colégio de Procuradores de Justiça a quaisquer de seus membros;
- V - receber e arquivar documentos relativos à convocação das sessões;
- VI - proceder a leitura das atas durante as sessões do Colégio de Procuradores de Justiça;
- VII - assinar as atas das sessões, depois de aprovadas, colhendo a assinatura dos demais membros;
- VIII - proceder a leitura da ordem do dia das sessões do Colégio de Procuradores de Justiça;
- IX - manter, sob sua guarda, os documentos do Colégio de Procuradores de Justiça;
- X - lavrar os termos de abertura e encerramento dos livros do Colégio de Procuradores de Justiça;
- XI - manter arquivo das correspondências recebidas e expedidas, dos processos que tramitarem perante o Colégio de Procuradores de Justiça, bem como de todos os documentos de seu interesse;
- XII - expedir certidões;
- XIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, neste Regimento, ou que sejam inerentes as suas funções.

**Parágrafo único** - Para auxiliar na execução dos serviços administrativos disporá o Secretário de funcionários designados pela Procuradoria-Geral de Justiça.

## TÍTULO II DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES

**Art. 8º** - As sessões do Colégio de Procuradores de Justiça serão públicas, salvo hipóteses legais de sigilo e poderão ser:

- a) Solenes;
- b) Ordinárias;
- c) Extraordinárias.

**Art. 9º** - O Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á em sessões solenes e extraordinárias por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por proposta de um terço (1/3) de seus membros.

**§ 1º** - A convocação far-se-á por escrito e será publicada no site.

**§ 2º** - É obrigatório o comparecimento dos Procuradores de Justiça às sessões, das quais se lavrará ata, que será divulgada nos endereços eletrônicos dos membros (extrato) que após aprovadas serão disponibilizadas no site do MP.

**§ 3º** - A falta injustificada do Procurador de Justiça, em cada exercício, a três sessões consecutivas ou a cinco sessões alternadas, incluindo as solenes, será comunicada a Corregedoria – Geral para providências.

**§ 4º** - No horário regimental, os membros do Colégio de Procuradores de Justiça deverão estar na sala de sessões, com suas vestes talares, ou traje passeio completo.

**Art. 10** - Nas sessões, o Presidente terá assento à mesa, na parte central; o Corregedor-Geral do Ministério Público, à direita; ficando o Secretário à esquerda; os demais membros sentar-se-ão pela ordem decrescente de antiguidade no cargo, a começar pela direita.

## CAPITULO I DA SESSÃO SOLENE

**Art. 11** - Será solene a sessão do Colégio de Procuradores de Justiça para dar posse ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, aos titulares e suplentes do Conselho Superior do Ministério Público, aos Procuradores de Justiça e aos Promotores de Justiça, no caso de primeira investidura destes, bem como na entrega de comendas oficiais.

**Art. 12** - Poderão ser convidados para participar da mesa autoridades civis, militares e eclesiásticas.

**Art. 13** - A sessão terá início à hora marcada, comparecendo os membros com as vestes talares.

**Art. 14** - Somente farão uso da palavra os oradores inscritos, pelo prazo regimental de quinze minutos, podendo o Presidente, a seu critério, conceder a palavra a convidado especial que a solicitar.

**Art. 15** - Na sessão de posse do Procurador-Geral de Justiça, o Presidente, em exercício, do Colégio de Procuradores de Justiça, saudará o empossando ou designará outro Procurador de Justiça para fazê-lo.

**Art. 16** - O Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público, os membros eleitos do Conselho Superior do Ministério Público, os Procuradores de Justiça Substituto e os Promotores de Justiça Substituto, prestarão compromisso legal perante o Colégio de Procuradores, nos seguintes termos:

“Prometo desempenhar, com retidão, as funções inerentes ao exercício do meu cargo, cumprir a Constituição e as leis.”

**Art. 17** - Para a posse ou entrada em exercício, o Secretário lavrará o termo respectivo que, depois de lido, será assinado pelo Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo empossado ou por aquele que entrar em exercício do cargo.

**Art. 18** - O Procurador-Geral de Justiça convocará sessão solene para posse de Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça Substitutos, podendo designar para saudação um Procurador de Justiça, facultando na oportunidade, a palavra a um dos empossados, que falará em nome de todos, bem como ao Presidente da Associação de Membros do Ministério Público.

## CAPITULO II DA SESSÃO ORDINÁRIA

**Art. 19** - As sessões ordinárias serão realizadas nas datas previamente estabelecidas na primeira sessão do ano, convocada pelo Presidente do Colégio de Procuradores.

**§ 1º** - As sessões do Colégio de Procuradores de Justiça terão início às 09:00 horas.

**§ 2º** - Em caso de mudança do dia e hora da sessão, deverá ser o membro do Colégio de Procuradores de Justiça comunicado com antecedência de, pelo menos, 24 horas.

**Art. 20** - Será observada a seguinte ordem de trabalhos nas sessões:

- a) verificação de “quorum”;
- b) abertura da sessão pelo Presidente;
- c) justificção de faltas;
- d) leitura da ata de sessão anterior, sua discussão e aprovação;
- e) expediente;
- f) ordem do dia;
- g) comunicações.

**Parágrafo único** - A critério do Presidente ou por proposta de qualquer de seus membros, poderá ser invertida a pauta dos trabalhos.

**Art. 21** - Os membros do Colégio de Procuradores de Justiça proferirão seus votos na ordem decrescente de antiguidade, após o voto do relator.

**§ 1º** - Os apartes só poderão ser admitidos quando pertinentes e com autorização de quem estiver com a palavra.

**§ 2º** - O membro do Colégio de Procuradores de Justiça somente poderá se ausentar da sessão após concluído o julgamento.

**§ 3º** - Uma vez proferido o voto, não mais poderá o membro do Colégio de Procuradores de Justiça reabrir a discussão ou voltar a justificar seu voto, podendo, entretanto, ao final da votação, antes de declarado o resultado, pedir a palavra para reconsiderar seu voto.

**§ 4º** - Não se admitirá intervenção de estranhos aos trabalhos do Colégio de Procuradores de Justiça, no exame de qualquer matéria em discussão, nem dos funcionários que estejam ali servindo, salvo se solicitados pelo Presidente para a prestação de esclarecimentos.

**Art. 22** - As atas das sessões serão lavradas por processo informatizado, rubricado e encerrado pelo Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, indo assinada pelos presentes na sessão de aprovação.

**Parágrafo único** - As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

### CAPITULO III DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

**Art. 23** - A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça ou a requerimento de, pelo menos, um terço (1/3) dos seus membros.

**Parágrafo único** - Aplicam-se às Sessões Extraordinárias, no que couber, as mesmas disposições, previstas para as Sessões Ordinárias.

### TITULO III DOS PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS E ESPECIAIS

#### CAPITULO I DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**Art. 24** - Os processos que tramitarem perante o Colégio de Procuradores de Justiça e para os quais não haja previsão de procedimento especial adotarão o procedimento ordinário.

**Art. 25** - Os processos de competência do Colégio de Procuradores de Justiça serão distribuídos pelo Presidente, mediante sorteio entre os seus membros desimpedidos, observada a ordem de distribuição, feita a devida compensação, quando necessária.

**Art. 26** - O relator deverá apresentar o processo para votação até a segunda sessão ordinária subsequente à distribuição, salvo em caso de impossibilidade justificada, ou em sessão extraordinária, podendo encaminhar cópia do relatório e peças que entender necessárias a todos os integrantes do colegiado.

**Art. 27** - Feito o relatório, poderão os membros do Colégio de Procuradores de Justiça solicitar ao relator os esclarecimentos que desejarem.

**§ 1º** - Nesta fase é permitida a discussão da matéria, segundo a ordem de inscrição dos interessados, cabendo ao Presidente regular o tempo de cada intervenção, que não poderá exceder de três minutos.

**§ 2º** - Prestados os esclarecimentos solicitados e discutida a matéria, segue-se a votação segundo a ordem decrescente de antiguidade.

**§ 3º** - Havendo empate, ao Presidente caberá o voto de desempate.

**§ 4º** - O relatório e o voto não poderão ser interrompidos.

**§ 5º** - Estando em pauta recursos ou pedidos de revisão, após o relatório, o Presidente, caso haja requerimento nos autos, concederá a palavra ao recorrente ou requerente, ou ao seu procurador legalmente constituído, pelo prazo de quinze minutos, iniciando-se, em seguida, a votação.

**Art. 28** - O pedido de vista poderá ser formulado ao término do voto do Relator ou no curso da votação, devendo o processo reapresentado na primeira sessão ordinária subsequente, salvo impossibilidade justificada.

**Parágrafo único** - É facultada a reconsideração do voto, a qualquer dos membros, até o final da votação.

**Art. 29** - Os atos do Colégio de Procuradores de Justiça constituirão, conforme previsão legal, parecer, resolução ou decisão.

**§ 1º** - Atuando como órgão consultivo, o Colégio de Procuradores de Justiça emitirá parecer.

**§ 2º** - Atuando como órgão deliberativo, o Colégio de Procuradores de Justiça, por resolução, disciplinará todas as questões de ordem genérica.

**§ 3º** - Atuando como instância recursal, o Colégio de Procuradores de Justiça proferirá decisão, na forma de acórdão, precedida de ementa.

**Art. 30** - Os atos do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivados e publicados por extrato, salvo na hipótese legal de sigilo ou por deliberação da maioria de seus membros, resguardado o direito do interessado de obter certidão na sua íntegra.

## CAPITULO II DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

### SEÇÃO I DA ELEIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**Art. 31-** O Procurador-Geral de Justiça é nomeado pelo Governador do Estado, dentre os Procuradores de Justiça em exercício, indicados em lista tríplice, por todos os integrantes da carreira, para mandato de dois (02) anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1º- A eleição para Procurador-Geral de Justiça será realizada bienalmente, na primeira quinzena do mês anterior ao do término do mandato, mediante votação secreta e trinominal por todos os membros da carreira do Ministério Público do Estado de Roraima.

§ 2º- Organizada a lista tríplice, esta será remetida ao Governador do Estado, no prazo de dois (02) dias .

§ 3º- Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos quinze (15) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para exercício do mandato, e havendo empate, o mais antigo na carreira.

§ 4º- O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça no dia subsequente ao do término do mandato do seu antecessor .

§ 5º- Vagando o cargo de Procurador-Geral de Justiça, assumirá, interinamente, o Corregedor-Geral do Ministério Público, que convocará, imediatamente, eleição mediante votação secreta e trinominal, a realizar-se dentro de 05 (cinco) dias úteis, para mandato de dois (02) anos, observado o processo estabelecido neste artigo.

### SEÇÃO II DA ELEIÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Art. 15, inciso III da Lei nº 003/94)

**Art. 32 -** O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão extraordinária, realizada até cinco dias antes da posse do PGJ, por voto pessoal, obrigatório e secreto, dentre os Procuradores de Justiça não afastados da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, em tudo observado o mesmo procedimento adotado para a eleição do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º - Somente poderá concorrer à eleição para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público, o Procurador de Justiça que se inscrever, mediante requerimento dirigido ao presidente do Colégio de de Procuradores de Justiça.

§ 2º - São inelegíveis para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público os Procuradores de Justiça que estiverem afastados da carreira até trinta (30) dias antes do início do prazo de inscrição previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Não se realizando, por qualquer motivo, na data prevista, a eleição de que trata este artigo, outra sessão especial será convocada imediatamente.

**§ 4º** - Aberta a sessão, será facultada a palavra para a apresentação dos candidatos, observada a ordem de inscrição.

**§ 5º** - Encerrada a apresentação dos candidatos, e antes de iniciada a votação, qualquer Procurador de Justiça poderá argüir a falta de requisitos ou a inelegibilidade de qualquer candidato, caso em que o Colégio de Procuradores de Justiça decidirá pelo voto da maioria dos presentes.

**§ 6º** - A votação far-se-á mediante voto secreto e uninominal.

**Art. 33** - A cédula será única e conterá os nomes dos candidatos, pela ordem alfabética de seus prenomes, podendo dar-se destaque ao nome pelo qual é conhecido.

**Art. 34** - O eleitor, assinada a lista de presença, receberá, por ordem de antiguidade, a cédula oficial de votação, que conterá a rubrica do Presidente e do Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, assinalando seu voto no quadrilátero correspondente ao nome escolhido.

**Art. 35** - Encerrada a votação, o Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça procederá à apuração, iniciando pela contagem das cédulas depositadas na urna, cujo total deve corresponder ao número de eleitores constantes da lista de presença.

**Art. 36** - Cada cédula oficial corresponderá a um voto e este será considerado em branco se não contiver a assinalação do nome do candidato.

**Art. 37** - Será considerado nulo o voto constante de cédula:

I - não oficial;

II - com mais de um (1) nome assinalado;

III - que contenha anotação que possa identificar o eleitor ou que apresente rasura.

**Art. 38** - Encerrada a apuração, o Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça proclamará o eleito.

**§ 1º** - Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria simples dos votos dos presentes, não considerados os brancos nem os nulos.

**§ 2º** - Em caso de empate na votação, observar-se-á o disposto no art. 9, par. 3, da Lei Complementar nº 003/94.

**§ 3º** - O Corregedor-Geral do Ministério Público tomará posse juntamente com o Procurador-Geral de Justiça, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça.

### SEÇÃO III

#### DA PROPOSTA PARA O PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 39** - O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído, mediante ato do Governador do Estado, por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, após representação aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder ou de grave omissão no cumprimento do dever.

**§ 1º** - A iniciativa de processo de destituição do mandato caberá ao Colégio de Procuradores de Justiça pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º- Recebida e protocolada a proposta pelo Secretário do Colégio, este, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, dela cientificará, pessoalmente, o Procurador-Geral de Justiça, fazendo-lhe entrega da segunda via.

§ 3º- Oferecida a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da proposta, será marcada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a reunião que apreciará o documento, facultando-se, então, ao Procurador-Geral de Justiça fazer sustentação oral, finda a qual, o Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça procederá à coleta dos votos.

§ 4º- A reunião será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, servindo de Secretário aquele que exercer as funções perante o Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 5º- Confirmada a proposta, esta será encaminhada imediatamente, ao Poder Legislativo.

**Art. 40** - O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá ser destituído do mandato pelo voto de dois terços (2/3) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa, observando-se, quanto ao procedimento, no que couber, as disposições relativas ao processo de proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º - Na hipótese de representação formulada pelo Procurador-Geral de Justiça, o processo de destituição e as sessões a ele relativas serão presididas pelo Procurador de Justiça mais antigo no grau;

§ 2º - Aprovada a destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público, o cargo será declarado vago, nele sendo investido, na mesma sessão, o Procurador de Justiça mais antigo, e o Colégio de Procuradores de Justiça convocará, no prazo de cinco dias, nova eleição para a complementação do mandato.

## CAPÍTULO VI DOS RECURSOS PARA O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

### SEÇÃO I DOS RECURSOS DE DECISÃO EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

**Art. 41**- O recurso contra decisão condenatória imposta pelo Procurador-Geral em processos disciplinares, terá efeito suspensivo, e será interposto pelo acusado ou por seu procurador legalmente constituído, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, contendo as razões do recorrente.

**Art. 42** - Recebida a petição, o Presidente determinará a sua juntada ao processo administrativo de que consta a decisão recorrida, indeferindo liminarmente o recurso, se intempestivo, intimando-se o interessado na forma deste Regimento.

**Parágrafo único** – Deste indeferimento cabe recurso para o Colégio, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 43** - Nas quarenta e oito horas seguintes ao sorteio, o processo será entregue ao relator, que terá prazo de dez dias para exarar seu relatório encaminhando em seguida ao revisor que devolverá no prazo de seis dias ao Colégio de Procuradores, onde permanecerá para exame de seus membros.

**Art. 44** - Na reunião de julgamento, o relator sorteado fará a leitura de seu relatório, com minuciosa exposição dos fundamentos do recurso, e exporá seu voto.

§ 1º - Em seguida, o Presidente declarará aberto o prazo de 10 (dez) minutos para cada membro discutir a matéria.

§ 2º - Se o acusado não for encontrado ou furtar-se à citação, far-se-á esta por Edital, com prazo de seis

dias, publicado uma vez no Órgão Oficial do Estado.

§ 3º - O Colégio de Procuradores não poderá agravar a pena imposta ao recorrente.

## SEÇÃO II DO RECURSO DE DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 45** - A interposição, processamento e julgamento de recurso de decisão do Conselho Superior do Ministério Público observará o disposto neste Capítulo.

## CAPÍTULO VII DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 46** - Admitir-se-á na esfera administrativa, a qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, quando:

I - a decisão for contrária ao texto expresso da Lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimento, exame ou documento falso; e

III - se aduzam fatos ou circunstâncias, suscetíveis de provar inocência ou justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º - A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º - Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo motivo.

**Art. 47** - A instauração do processo revisional poderá ser determinada de ofício pelo Procurador-Geral de Justiça a requerimento do próprio interessado ou, se falecido ou interdito, do seu cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou curador.

**Art. 48** - O processo de revisão terá o rito de processo administrativo.

**Art. 49** - O pedido de revisão será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, o qual, se o admitir, determinará o apensamento da petição ao processo disciplinar e sorteará Comissão Revisora composta de três Procuradores de Justiça.

§ 1º - A petição será instruída com as provas que o infrator possuir ou indicará aquelas que pretenda produzir.

§ 2º - Não poderão integrar a Comissão Revisora aqueles que tenham funcionado na sindicância ou no processo administrativo.

**Art. 50** - A Comissão Revisora, no prazo legal, relatará o processo e o encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 51** - A revisão será julgada pelo Colégio de Procuradores dentro de vinte dias da entrega do relatório da Comissão Revisora.

**Parágrafo Único** - O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.

**Art. 52** - Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado em qualquer caso o agravamento da pena.

**Art. 53** - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, restabelecendo-se em sua plenitude os direitos atingidos pela punição, exceto se for o caso de aplicar-se pena inferior.

#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 54** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Colégio de Procuradores de Justiça pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

**Art. 55** - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Roraima, 22 de março de 2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

#### **ERRATA:**

- Na publicação do **EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE – PROC. 261/10 - D.R.H/S.D.R.H**, publicado no DPE nº 4280, de 20MAR10:

Onde se lê: "...**PRAZO**: 03 (três) dias úteis, com início em 30/05/2010 e término em 02/06/2010".

Leia-se: "... **PRAZO**: 03 (três) dias úteis, com início em 31/05/2010 e término em 02/06/2010".

#### 2ª PROMOTORIA CÍVEL

#### **PORTARIA PARA CONVERSÃO DO ICP Nº 054/09**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima - o Dr. Isaías Montanari Júnior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR; DETERMINA a conversão em **INQUÉRITO CIVIL**, do Procedimento Investigatório Preliminar nº 054/2009/2ªPrCível/MP/RR, tendo em vista notícia encaminhada pela 4ª ProcJusCriminal de irregularidades no cumprimento da carga horária da escala de plantão de médicos legistas da SESP.

Boa Vista-RR, 29 de março de 2010.

**ISAÍAS MONTANARI JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

**3ª PROMOTORIA CÍVEL****EXTRATO DA PORTARIA  
DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº011/10/3ªPJC**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº011/10/3ªPJC/MA/MP/RR**, tendo como fundamento a resposta do ofício nº 538/10-FEMACT, que indica a total ausência de critério técnico para a seleção das espécies para a reposição florestal, o que é contrário a responsabilidade na defesa do meio ambiente no Estado de Roraima.

Boa Vista-RR, 29 de março de 2010.

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
2º Promotor de Justiça da 3ª PJCível

**PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA****EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO  
DO PIP Nº 003/2010**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio do Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pelo art. 20 e seguintes da Resolução nº 010, de 27/07/2009, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR** para a apuração de suposta deficiência na prestação de serviço de telefonia móvel pela empresa VIVO no município do Cantá-RR.

Boa Vista-RR, 29 de março de 2010.

**ADEMIR TELES MENEZES**  
Promotor de Justiça

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

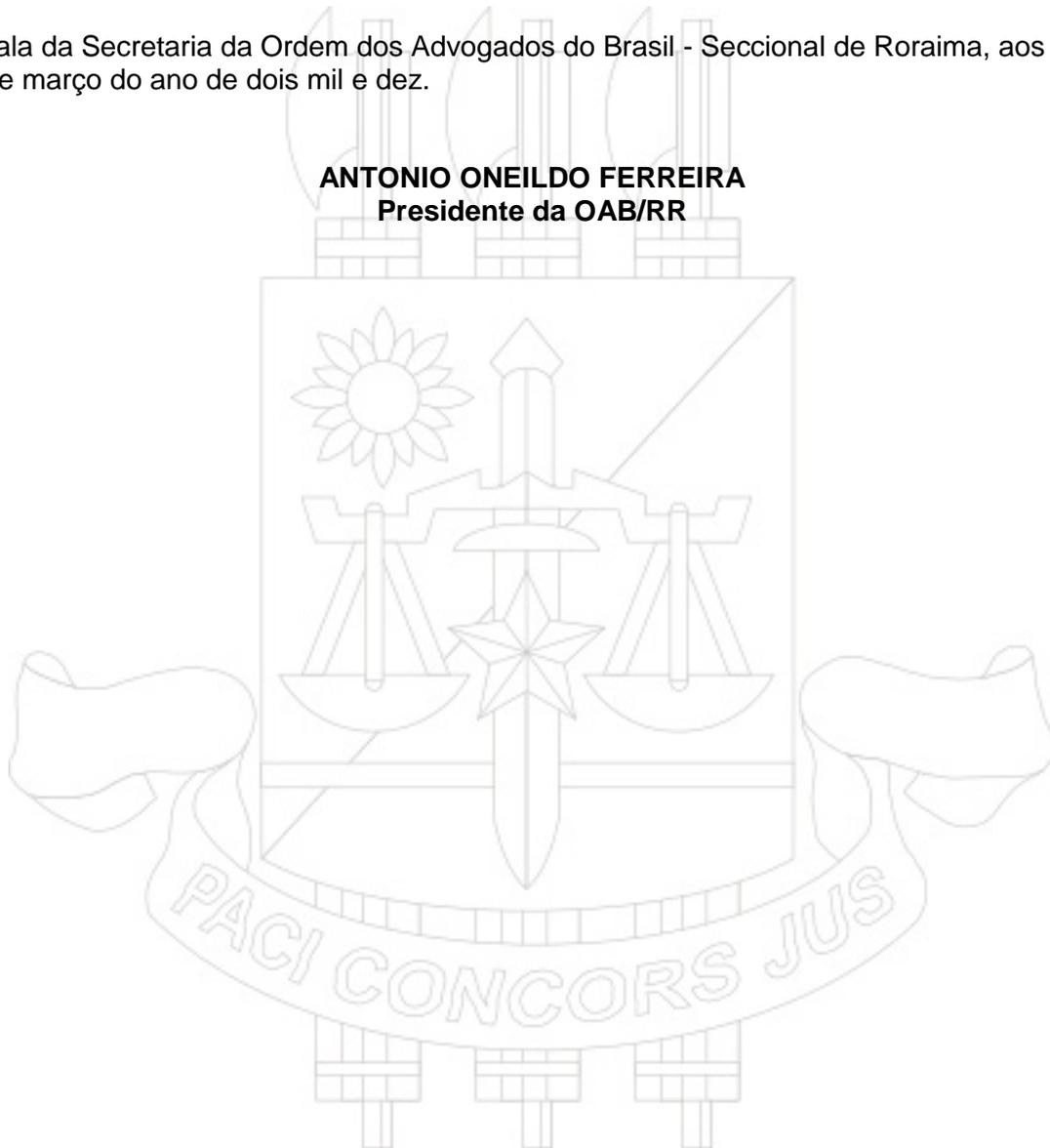
Expediente de 30/03/2010

**EDITAL 29**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição da Estagiária **EUMÁRIA DOS SANTOS AGUIAR**, art. 9º, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dez.

**ANTONIO ONEILDO FERREIRA**  
Presidente da OAB/RR



**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 29/03/2010

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1) NIVALDO DA SILVA e SARITA FLORES SORIA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 02/10/1984, de profissão pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Florianópolis, nº 163, Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de PAULO JOSE DA SILVA e EURIDES DA SILVA. ELA: nascida em -, em 18/09/1986, de profissão fotografo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Salvador, nº 1071, Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de AUGUSTO DARWIN FLORES VASQUEZ e GRIMANESA SORIA LOPEZ.

**2) HERNANE ALVES FALCÃO e LINDA MARIA MARQUES PEREIRA DE SOUZA**

ELE: nascido em Manaus-AM, em 23/08/1966, de profissão jardineiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Estrela Bonita, nº 267, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de HERNANDES PAES FALCÃO e IZABEL ALVES FALCÃO. ELA: nascida em Manaus-AM, em 28/04/1968, de profissão assistente de vendas, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Estrela Bonita, nº 267, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de EDUARDO GOMES DE SOUZA e ABIGAIL MARQUES PEREIRA DE SOUZA.

**TOBIAS MENDONÇA FERREIRA e CLEICYENNE SOUZA GALVÃO DA COSTA**

ELE: nascido em Pinheiro-MA, em 22/12/1987, de profissão estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Rivaldo da Conceição Gutierrez, nº 1367, Bairro Pintolandia, Boa Vista-RR, filho de JOÃO FERREIRA e FRANCISCA DE ASSIS MENDONÇA FERREIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/09/1985, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Augusto Cesar Luitgards Moura, nº 1413, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de FRANKEMBERGEN GALVÃO DA COSTA e MARILÚCIA DA SILVA SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 29 de março de 2010. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 29/03/2010

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSE DE ARIMATEIA VIEIRA SOBRAL** e **FRANCIDALVA LIMA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santa Ines, Estado do Maranhão, nascido a 21 de outubro de 1976, de profissão lavrador, residente Rua Rio Ajarani, S/Nº, Quadra 113, Bairro Aracelis, filho de **e de MARIA VIEIRA SOBRAL**.

**ELA** é natural de Pindare Mirim, Estado do Maranhão, nascida a 1 de dezembro de 1979, de profissão lavradora, residente Rua Rio Ajarani, S/Nº, Quadra 113, Bairro Aracelis, filha de **SEBASTIÃO PEREIRA SILVA e de MARIA LIMA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2010

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **QUESLEY PEREIRA DA SILVA** e **MARYELLI JARDIM PIRES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro .

**ELE** é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 15 de abril de 1984, de profissão autônomo, residente na rua. Suriname n.º04, Bairro: Vila Nova Munic. de Pacaraima, filho de **JOSÉ DA PENHA GOMES DA SILVA e de CLEUZIMAR PEREIRA DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Prainha, Estado do Pará, nascida a 28 de maio de 1991, de profissão estudante, residente na rua. Suriname n.º04, Bairro: Vila Nova no Munic. de Pacaraima-RR, filha de **ELIELSON SANCHES PIRES e de MARIA PERPÉTUA MIRANDA JARDIM**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de março de 2010

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **GLADSON ROBERTO LARANJEIRA SILVANO** e **NATANA BARBOSA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n<sup>os</sup> I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Gurinhém, Estado da Paraíba, nascido a 7 de outubro de 1988, de profissão eletricista, residente Av. João Liberato 680 Bairro: Caranã, filho de **JOSÉ ROBERTO SILVANO DOS SANTOS** e de **ALDELIMAR CARNEIRO LARANJEIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 3 de maio de 1989, de profissão do lar, residente Av. João Liberato 680 Bairro: Caranã, filha de **ANTONIO REGINO RODRIGUES DOS SANTOS** e de **MARIA DO SOCORRO ARAÚJO BARBOSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de março de 2010

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DE ASSIS PINTO** e **ISLENE SILVA MELONIO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n<sup>os</sup> I, III e IV, do Código Civil brasileiro .

**ELE** é natural de Aracati, Estado do Ceará, nascido a 18 de outubro de 1970, de profissão assis. administrativo, residente Rua: França 423 Bairro: Cauamé, filho de **JOÃO BATISTA FERREIRA PINTO** e de **MARIA TAIS FRANCISCA PINTO**.

**ELA** é natural de São Luis, Estado do Maranhão, nascida a 21 de fevereiro de 1977, de profissão do lar, residente Rua: França 423 Bairro: Cauamé, filha de **ISLANDIO DE JESUS MELONIO** e de **MARIA DOMINGAS CARVALHO SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de março de 2010

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO ALVES SOBRINHO** e **JEANE ROCHA MOURA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n<sup>os</sup> I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Acopiara, Estado do Ceará, nascido a 8 de março de 1970, de profissão cobrador, residente Rua: JT-12 n<sup>o</sup>105 Bairro: Jardim Tropical, filho de **MARIO AMERICO DA SILVA** e de **ESTELITA ALVES DE ALMEIDA**.

**ELA** é natural de Caxias, Estado do Maranhão, nascida a 12 de outubro de 1985, de profissão autônoma, residente Rua: JT-12 n<sup>o</sup>105 Bairro: Jardim Tropical, filha de **RAIMUNDO DE MOURA** e de **MARIA DOS ANJOS ROCHA MOURA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de março de 2010

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EDILSON PINHO SOUSA** e **LEONICE COSTA SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n<sup>os</sup> I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Altamira do Maranhão, Estado do Maranhão, nascido a 10 de junho de 1970, de profissão mecânico, residente Av. Centenário 1731 Bairro: Centenário, filho de **MANOEL GOMES SOUZA** e de **MARIA ONEZIA PINHO SOUSA**.

**ELA** é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascida a 10 de setembro de 1977, de profissão professora, residente Rua: Santa Lucia 37 Bairro: Centenário, filha de **MANOEL BATISTA DE SOUZA** e de **FRANCISCA COSTA SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2010

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **WESCLEYS SAMPAIO DE MEDEIROS** e **ELIANE DA CONCEIÇÃO LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Morada Nova, Estado do Ceará, nascido a 21 de julho de 1984, de profissão recepcionista, residente Rua: Sebastião Oliveira Barbosa 903 Bairro: Centro Munic. Cantá-RR, filho de **FRANCISCO AURELIO DE MEDEIROS** e de **MARIA SAMPAIO MEDEIROS**.

**ELA** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 4 de agosto de 1982, de profissão estudante, residente Av. Raimundo Rodrigues Coelho 1950 Bairro: Senador Hélio Campos, filha de **RAIMUNDO ALVES DE LIMA** e de **ELIZA DA CONCEIÇÃO LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2010

